

# LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO PIAUÍ

---

RESOLUÇÕES DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE/SEMAR





# LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO PIAUÍ

---

RESOLUÇÕES DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE/SEMAR

TERESINA - PIAUÍ - 2004



## Apresentação

Na atualidade tem-se discutindo um novo paradigma de desenvolvimento no mundo, particularmente sob o foco da sustentabilidade. Este novo enfoque vem provocando mudanças de conceitos que apresentavam o desenvolvimento apenas sob a ótica do crescimento econômico e mostravam a promoção social e a preservação ambiental, ora na medida de considerações meramente periféricas, ora como decorrência natural do processo de desenvolvimento.

No início dos anos 70, algumas poucas vozes conseguiram chamar a atenção para a imprevidência de tais conceitos. A partir da Conferência das Nações sobre Meio Ambiente, no ano de 1972, em Estocolmo, é que a preocupação ambiental ganha novos contornos políticos, sendo consolidada na Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, que ficou conhecida como ECO 92. Paralelamente, no mundo acadêmico surgiram formulações teóricas capazes de expressar propostas e alternativas de desenvolvimento com crítica ao economicismo e em defesa do ambiental e social.

Atento a esta nova perspectiva, o Brasil tornou-se um dos países que mais tem avançado na discussão sobre Legislação Ambiental no mundo, haja visto a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente, através da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que é considerada um marco da Legislação Ambiental no Brasil. Nesta mesma direção, a Constituição Federal de 1988, tida como a *Constituição Cidadã*, consolidou este avanço na legislação, promovendo o fortalecimento da Política Ambiental, com a

implementação do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, envolvendo a União, estados e municípios.

No Piauí, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMAR, órgão componente do SISNAMA e gestor da política ambiental no Estado, pretende ampliar a discussão sobre o tema, promovendo o amplo envolvimento da sociedade. Esta publicação apresenta a Lei 4.854, de 10 de junho de 1996, que instituiu a Política Estadual de Meio Ambiente; os diplomas legais de criação e regulamentação do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA e suas Resoluções e, ainda, Decretos do Executivo Estadual estabelecendo diretrizes para o correto uso e ocupação dos nossos cerrados.

Esta composição de temas pretende mostrar as diretrizes básicas da nossa política ambiental, o funcionamento do CONSEMA como um importante mecanismo de representação e de participação social, como também a preocupação do Governo do Estado do Piauí com o seu desenvolvimento sustentável. A expectativa em torno desta publicação é de que ela represente um passo efetivo na direção do envolvimento de todos com a preservação do meio ambiente e com a promoção da qualidade de vida.

Teresina, 03 de junho de 2004



**DALTON MELO MACAMBIRA**

SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS NATURAIS DO PIAUÍ

# Sumário

<b>Apresentação .....</b>	<b>5</b>
<b>Leis estaduais .....</b>	<b>9</b>
• LEI Nº 4.854 DE 10 DE JULHO DE 1996 - Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente do Estado do Piauí, e dá outras providências .....	16
<b>Decretos estaduais .....</b>	<b>47</b>
• DECRETO Nº 7.393 DE 22 DE AGOSTO DE 1988 - Aprova o Regulamento do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei Estadual nº 4.115, de 22 de junho de 1987 .....	49
• DECRETO Nº 8.925 DE 04 DE JUNHO DE 1993 - Aprova o regulamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano .....	55
• REGULAMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO .....	56
• DECRETO Nº 9.532 DE 04 DE JULHO DE 1996 - Altera o Regulamento do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento urbano, de que trata o Decreto nº 7.393, de 22 de agosto de 1988 e dá outras providências .....	65
• DECRETO Nº 9533 DE 24 DE JULHO DE 1996 - Altera o Decreto nº 8.925, de 04 de junho de 1993. ....	68

- DECRETO 11.110, DE 25 DE AGOSTO DE 2003 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de título de propriedade e do geo-referenciamento do imóvel para a concessão do licenciamento de atividades agrícolas e agroindustriais de exploração florestal e uso alternativo do solo, e dos recursos naturais no Estado do Piauí ..... 71
- DECRETO Nº 11.126, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003 - Disciplina o uso e ocupação das terras que abrigam o bioma cerrado ..... 73

## **Resoluções ..... 77**

- RESOLUÇÃO DE 31 DE MARÇO DE 2004 - Aprova o Regimento Interno do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano – FEMAM ..... 79
- RESOLUÇÃO Nº 001/2003 DE 05 DE JUNHO DE 2003 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - CONSEMA ..... 91
- RESOLUÇÃO Nº 002 DE 31 DE MARÇO DE 2004 - Cria a Câmara Técnica de Gerenciamento do Fundo Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, com a finalidade atuar como Gerência Técnica do Fundo ..... 110
- RESOLUÇÃO Nº 003 DE 31 DE MARÇO DE 2004 - Institui nome de fantasia para o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM ..... 111
- RESOLUÇÃO Nº 004 DE 31 DE MARÇO DE 2004 - Aprova o regulamento de outorga da Medalha do Mérito Ambiental ..... 112

# **Leis estaduais**

---



# LEI Nº 4.854 DE 10 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre a política de meio ambiente do Estado do Piauí, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**  
FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

DA POLÍTICA AMBIENTAL DO PIAUÍ

### CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art.1º** - Esta lei dispõe sobre a política ambiental do Piauí, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para proteção do meio ambiente e melhoria de vida da população.

**Art.2º** - Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política ambiental do Piauí, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - Multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II - Participação comunitária;
- III - Compatibilização com as políticas ambientais nacional e regional;
- IV - Unidade na política e na sua gestão, sem prejuízo na descentralização das ações;

V - Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo;

VI - Continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;

VII - Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados e condições ambientais.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES**

**Art.3º** - A política ambiental do Piauí tem por objetivos possibilitar:

I - O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II - A adequação das atividades sócio-econômicas rurais e urbanas às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;

III - A preservação e conservação dos recursos naturais renováveis, seu manejo equilibrado e a utilização econômica racional e criteriosa dos não renováveis;

IV - O comprometimento técnico e funcional de produtos alimentícios, medicinais, de bens materiais e insumos em geral, bem como espaços edificados com as preocupações ecológico-ambientais de saúde;

V - A utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos destinados para fins urbanos e rurais mediante a uma criteriosa definição de uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

VI - A garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

VII - A substituição gradativa, seletiva e priorizada de processos e outros insumos agrícolas e/ou industriais potencialmente perigosos por outros baseados em tecnologia e modelos de gestão e manejo mais compatíveis com a saúde ambiental.

**Art.4º** - O Piauí, observados os princípios e objetivos constantes desta lei, estabelecerá as diretrizes da política ambiental através dos seguintes mecanismos:

I - Controle, fiscalização, vigilância e proteção ambiental;

II - Estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o uso racional dos recursos naturais renováveis;

III - Educação ambiental;

**Parágrafo Único** - Os mecanismos referidos no caput deste artigo, deverão ser aplicados às seguintes áreas:

I - Desenvolvimento urbano e política habitacional;

II - Desenvolvimento industrial;

III - Agricultura, pecuária e silvicultura pesca e extrativismo;

IV - Saúde pública;

V - Saneamento básico e domiciliar;

VI - Energia e transporte rodoviário e de massa;

VII - Mineração;

VIII - Turismo.

**Art.5º** - A política ambiental do Piauí deverá ser consubstanciada na forma de um plano global, integrando programas e respectivos projetos e atividades.

### **CAPÍTULO III**

#### **A AÇÃO DO PIAUÍ**

**Art.6º** - Ao Piauí, no exercício de suas competências constitucionais e legais relacionadas com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos estabelecidos nesta lei, devendo:

I - Planejar e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância e melhoria de qualidade ambiental;

II - Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionamentos ecológicos e ambientais;

III - Elaborar e implementar o plano estadual de proteção ao meio ambiente;

IV - Exercer o controle da poluição ambiental;

V - Definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - Identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas para proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;

VII - Estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

VIII - Estabelecer normas, padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição e contaminação do solo, atmosférica, hídrica e acústica, dentre outros;

IX - Estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

X - Fixar normas de auto-monitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e afluentes de qualquer natureza;

XI - Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

XII - Implantar o sistema de informações sobre o meio ambiente;

XIII - Promover a educação ambiental;

XIV - Incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XV - Implantar e operar sistema de monitoramento ambiental;

XVI - Garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância de atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XVII - Regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrissilvipastoris, industriais e de proteção de serviços;

XVIII - Avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias;

XIX - Incentivar, colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental em nível federal, estadual e municipal;

XX - Executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental.

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto neste artigo, serão definidas através de leis específicas as políticas florestal e de pesca do Estado do Piauí.

**TÍTULO II**  
**DO MEIO AMBIENTE**  
**CAPÍTULO I**  
**DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

**Art.7º** - O meio ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Estado e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo poder público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

**Art.8º** - O Piauí promoverá educação ambiental da comunidade através dos meios formal e não formal, a fim de capacitá-la a participar ativamente na defesa do meio ambiente.

**Art.9º** - O Piauí, através da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, adotará todas as medidas legais e administrativas necessárias à preservação ambiental de qualquer origem e natureza.

§1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos:

I - Proporá e executará, direta ou indiretamente a política ambiental do Piauí;

II - Coordenará ações e executará planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III - Estabelecerá as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;

IV - Identificará, implantará e irá administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora, fauna e pesca, recursos genéticos e outros bens e interesse ecológicos, estabelecendo as normas a serem observadas nestas áreas.

V - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, coordenará em consonância com as atribuições de outros órgãos e entidades da administração local e federal, um programa de gerenciamento de patrimônio genético visando preservar a sua diversidade e integridade e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

VI - Estabelecerá diretrizes específicas para a proteção dos mananciais e participará da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas;

VII - Assessorará as administrações regionais na elaboração e revisão do planejamento local, quanto a aspectos ambientais, controle de poluição, expansão urbana e propostas para criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

VIII - Participará do macrozoneamento do Piauí de outras atividades de uso e ocupação do solo;

IX - Aprovará e fiscalizará a implantação de distrito, setores e instalações para fins industriais e parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis e não renováveis;

X - Autorizará, de acordo com a legislação vigente, desmatamentos ou quaisquer outras alterações da cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada e floresta homogêneas;

XI - Participará da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico e espeleológico;

XII - Exercerá a vigilância ambiental e o poder de polícia;

XIII - Estabelecerá normas e padrões de qualidade ambiental inclusive fixando padrões de emissão e condições de lançamento e disposição para resíduos rejeitos e efluentes de qualquer natureza;

XIV - Estabelecerá normas relativamente à reciclagem e reutilização de materiais, resíduos, subprodutos e embalagens em geral resultantes diretamente de atividades de caráter industrial, comercial e de prestação de serviços;

XV - Promoverá, em conjunto com os demais responsáveis, o controle da utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;

XVI - Implantará e operará sistemas de monitoramento ambiental;

XVII - Autorizará, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, a exploração de recursos minerais;

XVIII - Exigirá, avaliará e decidirá, ouvida a comunidade em audiências públicas, sobre estudos de impacto ambiental;

XIX - Implantará sistemas de documentação e informática, bem como os serviços de estatística, cartografia básica e temática e de editoração técnica relativos ao meio ambiente;

XX - Promoverá a prevenção e controle de incêndios florestais e queimadas agrícolas.

§ 2º - As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.

**Art.10** - Os planos públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Piauí bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades de equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

**Art.11** - Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente, sobre os seguintes aspectos:

I - Usos propostos, densidade da ocupação, desenho do assentamento e acessibilidade;

II - Reserva de áreas verdes e proteção de interesses arquitetônicos, urbanísticos, paisagístico, espeleológicos, históricos, culturais e ecológicos;

III - Utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30%(trinta por cento), bem como, de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;

IV - Saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;

V - Ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

VI - Proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VII - Sistema de abastecimento de água;

VIII - Coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;

IX - Viabilidade geotécnica

Art. 12 - Os projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo deverão estar aprovados pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, para efeito de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como registro em cartório de registro de imóveis.

Parágrafo Único - No caso do presente artigo, considera-se conduta e atividade lesiva ao meio ambiente o registro de uso e parcelamento de solo sem a prévia anuência do órgão estadual do meio ambiente, enquadrando-se o infrator nos parágrafos 3º e 4º do art. 237 da Constituição Estadual.

## **CAPÍTULO II**

### **DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art.13** - É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna, à flora, ou que possam torná-los:

I - Impróprio, nocivo ou incômodo ou ofensivo à saúde;

II - Inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem estar público;

III - Danosos aos materiais, prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como, ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

**Parágrafo Único** - O ponto de lançamento em cursos hídricos de qualquer efluente originário da atividade utilizadora de recursos ambientais será obrigatoriamente situado a montante de captação de água do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente de lançamento.

**Art.14** - Ficam sob controle da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras atividades de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do meio ambiente.

**Parágrafo Único** - Serão objeto de regulamentação especial as atividades de uso, manipulação, transporte, guarda e disposição final de material radiativo e irradiado, observada a legislação federal.

**Art.15** - Para instalação de obra ou atividade potencialmente poluidora que possa causar significativa degradação ambiental, deverá ser realizado o estudo de Impacto Ambiental (EIA), a ser efetuado por equipe multidisciplinar, independente do requerente do licenciamento e do órgão público licenciador, sendo obrigatória a informação adequada e a posterior audiência pública convocada com o prazo mínimo de 15(quinze) dias de antecedência, através de edital, pelo órgãos públicos e privados de comunicação.

**Parágrafo Único** - A equipe multidisciplinar, bem como, cada um de seus membros, deverão ser cadastrados na Secretaria Estadual de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

**Art.16** - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, os empreendimentos capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e respectiva concessão, serão publicados no Diário Oficial do Estado, bem como, em periódico de grande circulação, cabendo as despesas ao requerente do licenciamento.

§2º - A decisão quanto ao pedido de licenciamento ou sua renovação ocorrerá a partir do 30º(trigésimo) dia da publicação no Diário Oficial do Estado, mencionada no parágrafo anterior.

**Art.17** - Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e a promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

**Art.18** - No exercício do controle a que se referem os artigos 14 e 16, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, sem prejuízo de outras medidas, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação e operação;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado;

III - Licença de Operação (LO), autorizando após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle da poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévias e de Instalação.

§1º - A Licença Prévia não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos ambientais do Piauí, de uso e ocupação do solo, ou quando em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

§2º - A Licença de instalação, deverá ser requerida no prazo de até um ano a contar da data de expedição da Licença Prévia, sob pena de caducidade desta.

§3º - A licença de Operação deverá ser renovada anualmente, observada a legislação vigente à época da renovação.

§4º - No interesse da política ambiental, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, durante a vigência de qualquer das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização de auditoria técnica no empreendimento.

**Art.19** - As atividades referidas nos arts. 14 e 16 existentes à data da publicação desta lei e ainda não licenciadas, deverão ser registradas na Se-

cretaria Estadual do meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para fins de obtenção da Licença de Operação.

## **CAPÍTULO III**

### **DO SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIAR**

#### **SEÇÃO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.20** - A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação estatal, da coletividade e do indivíduo que para tanto, no uso da propriedade no manejo dos meios de produção e no exercício, ficam adstritos a cumprir determinações legais, regulamentares e a recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

**Art.21** - Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, sem prejuízo daquele exercido por outros Órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta lei, seu regulamento e normas técnicas.

**Parágrafo Único** - A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia provação dos respectivos projetos pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

## SEÇÃO II DA ÁGUA E SEUS USOS

**Art.22** - Os órgãos e entidades responsáveis pela operação dos sistemas de abastecimentos públicos de água deverão adotar as normas e o padrão da potabilidade da água estabelecidos pela legislação federal e complementares pela legislação estadual.

**Art.23** - Os órgãos e entidades a que se refere o artigo anterior estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água.

**Art.24** - A Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento.

**Art.25** - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária observação das normas e exigências legais.

## SEÇÃO III DOS ESGOTOS SANITÁRIOS

**Art.26** - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

**Art.27** - Nas zonas urbanas serão instalados, pelo poder público, diretamente ou em regime de concessão, estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

**Art.28** - É obrigatória a existência de instalações adequadas nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora.

§1º - Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, sem prejuízo de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos In natura a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

§2º - É proibida a instalação de rede de esgotos sem a correspondente estação de tratamento.

## SEÇÃO IV

### DA COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DO LIXO

**Art. 29** - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou ao meio ambiente.

§1º - Fica expressamente proibido:

I - Deposição de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais;

II - A incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;

III - A utilização de lixo In natura para alimentação de animais e adubação orgânica;

IV - O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de água pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

§2º - É obrigatória a incineração do lixo hospitalar, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre obedecida as normas técnicas pertinentes.

§3º - A Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, poderá estabelecer zonas urbanas onde a seleção do lixo deverá ser necessariamente efetuada em nível domiciliar.

## SEÇÃO V DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DAS EDIFICAÇÕES

**Art.30** - As edificações deverão obedecer os requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem estar do trabalhador e das pessoas em geral, a serem estabelecidas no regulamento desta lei, e em normas técnicas elaboradas pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

**Art. 31** - A Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, conjuntamente com a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, fixará normas para aprovação de projetos de edificações públicas e privadas objetivando economia de energia elétrica para climatização, iluminação interna e aquecimento d'água.

**Art.32** - Sem prejuízo de outras licenças expressas em Lei estão sujeitos a aprovação da Secretaria Estadual do meio Ambiente e dos Recursos Hídricos os projetos de construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações destinadas a:

I - Manipulação, industrialização, armazenamento e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;

II - Atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;

III - Indústria de qualquer natureza;

IV - Espetáculo ou diversões públicas, quando produzam ruídos.

**Art. 33** - Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias visando ao cumprimento das normas vigentes.

**Art. 34** - Os necrotérios, locais de velório, cemitérios e crematórios obedecerão as normas ambientais sanitárias aprovadas pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, no que se referir à localização, construção, instalação e funcionamento.

### TÍTULO III

#### DAS ATIVIDADES DE APOIO TÉCNICO E CIENTÍFICO

**Art.35** - O Piauí desenvolverá, direta ou indiretamente, pesquisas científicas fundamentais aplicadas objetivando o estudo e a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

**Parágrafo Único** - O Piauí implantará instrumentos institucionais, econômico-financeiros, creditícios, fiscais, de apoio técnico-científico e material dentre outros, como forma de estímulos a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, tendo em vista as finalidades previstas no caput deste artigo.

**Art. 36** - Em face ao disposto no artigo anterior constituirão prioridades a pesquisa, o desenvolvimento e a disseminação sistemática de produto, processos, modelos, técnicas e sistemas que apresentarem maior segurança ambiental e menor impacto adverso sobre a qualidade de vida e os ecossistemas, utilizados para:

I - Defesa Civil e do Consumidor;

II - Projeto, implantação, transferência, fixação ou melhoria de assentamentos populacionais de interesse social;

III - Saneamento básico e domiciliar e de recuperação da saúde, especialmente dos estratos sociais carentes;

IV - Cultivo agrícola, especialmente em áreas que drenem em direção a corpos d'água destinados ao abastecimento de populações urbanas;

V - Economia de energia elétrica e de combustíveis em geral;

VI - Monitoramento e controle de poluição;

VII - Desassoreamento de corpos d'água, prevenção e controle de erosão e recuperação de sítios erodidos;

VIII - Biotecnologia, tratamento e reciclagem de efluentes e resíduos de qualquer natureza;

IX - Manejo de ecossistemas naturais.

**Art. 37** - A Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos deverá coletar, processar, analisar e , obrigatoriamente, divulgar dados e informações referentes ao meio ambiente.

§ 1º - O sigilo industrial, quando invocado, deverá ser adequadamente comprovado por quem o suscitar.

§ 2º - Na comunicação de fato potencialmente danoso, a Secretaria Estadual do meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, transmitirá imediatamente a informação ao público, responsabilizando-se obrigatoriamente o agente público pela omissão, retardamento, falsidade ou imprecisão no cumprimento desse dever.

**Art.38** - Os órgãos, institucionais e entidades públicas ou privadas, bem como as pessoas físicas e jurídicas ficam obrigados a remeter sistematicamente à Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, nos termos em que foram solicitados, os dados e as informações necessárias às ações de vigilância ambiental.

§1º - É a todos assegurada, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de informações existentes na Secretaria Estadual do meio

Ambiente e dos Recursos Hídricos, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal e coletivo.

§2º - Independentemente de solicitação, todo e qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental deverá ser necessariamente comunicado à Secretaria Estadual do meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

**Art. 39** - Os órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta do Piauí, deverão colaborar com a Secretaria do meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, quando da solicitação de recursos humanos, técnicos, materiais e logísticos.

**Parágrafo Único** - A Secretaria da Saúde do Piauí, prestará assistência técnico-laboratorial à Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, dentre outros, no campo da ecotoxicologia e ecologia humana e acompanhamento dos padrões de potabilidade da água consumida pela população.

**Art.40** - O Piauí desenvolverá planos e programas de capacitação de recursos humanos em diversos níveis, visando a aumentar a eficiência e eficácia das atividades próprias da Secretaria Estadual do meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto neste artigo, o Piauí dará ênfase à capacitação, aperfeiçoamento e reciclagem de recursos humanos para atuação nas áreas de ecologia e meio ambiente.

## TÍTULO IV

### DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DO PIAUÍ

**Art.41** - VETADO

**Parágrafo Único** - VETADO

- I - VETADO
- II - VETADO
- III - VETADO
- IV - VETADO
- V - VETADO
- VI - VETADO
- VII - VETADO
- VIII - VETADO
- IX - VETADO
- X - VETADO
- XI - VETADO
- XII - VETADO
- XIII - VETADO
- XIV - VETADO
- XV - VETADO
- XVI - VETADO
- XVII - VETADO
- XVIII - VETADO
- XIX - VETADO
- XX - VETADO
- XXI - VETADO
- XXII - VETADO

Art. 42 - VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

IV - VETADO

V - VETADO

**Parágrafo Único** - VETADO

## **TÍTULO V**

### **DAS INFRAÇÕES E RESPECTIVAS SANÇÕES**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADE**

**Art.43** - Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta lei, seu regulamento, decretos, normas técnicas e outras que se destinem à promoção, proteção e recuperação da qualidade de vida e saúde ambiental.

**Art 44** - A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de se tornar corresponsável.

**Art. 45** - Sem prejuízo das sanções civis e penas cabíveis, as infrações à normas indicadas no art. 46 serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidade:

I - Advertência por escrito;

II - Multa;

III - Apreensão de produtos;

IV - Inutilização do produto;

V - Suspensão de venda de produto;

VI - Suspensão de fabricação de produto;

VII - Embargo da obra;

VIII - Interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou de atividades;

IX - Cassação do alvará de licenciamento de estabelecimento;

X - Perda ou restrição de incentivos, benefícios fiscais concedidos pelo Governo do Piauí.

XI - Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Piauí.

Parágrafo Único - A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação sob pena de punição mais grave.

**Art.26** - O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado é responsável, independentemente de culpa, pelo dano ou que causar ou puder causar ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

§1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§2º - O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa de forma direta ou indireta ou a quem para ele concorreu.

**Art. 47** - As pessoas físicas ou jurídicas que operem atividades consideradas de alta periculosidade para o meio ambiente, a critério da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, serão obrigadas a efetuar o seguro compatível com o risco efetivo ou potencial.

**Art. 48** - As infrações classificam-se em:

I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - Graves, aquelas que for verificada uma circunstância agravante;

III - Muito grave, aquelas em que sejam verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV - Gravíssimas, aquelas em que sejam verificadas a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou reincidência prevista no inciso I do art. 52 desta lei.

**Art. 49** - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente;

I - Nas infrações leves, de 01(uma) a 1.000(mil) Unidade Fiscal de Referência - UFIR;

II - Nas infrações graves, 1.001(mil e uma) a 2.500(duas mil e quinhentas) Unidade Fiscal de Referência - UFIR;

III - Nas infrações muito graves, de 2.501(duas mil quinhentas e uma) a 5.000(cinco mil) Unidade Fiscal de Referência - UFIR;

IV - Nas infrações gravíssimas, de 5.001(cinco mil e uma) a 10.000(dez mil) Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

§1º - Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§2º - A multa poderá ser reduzida em até 90%(noventa por cento) do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar medidas efetivas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o consequente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

**Art. 50** - Para imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III - Os antecedentes do infrator quanto as normas ambientais.

**Art. 51** - São circunstâncias atenuantes:

I - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da degradação ambiental causada.

III - Comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;

IV - Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V - Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

**Art. 52** - São circunstâncias agravantes:

I - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;

II - Ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - O infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - Ter a infração consequências gravosas à saúde pública ao meio ambiente;

V - Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

VI - Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

VII - A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

VIII - A infração atingir áreas sob proteção legal;

IX - O emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais.

§1º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando der causa a danos graves à saúde humana ou à degradação ambiental extensa;

§2º - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

**Art. 53** - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada levando-se em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal, aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou das consequências da conduta assumida.

**Art. 54** - São infrações ambientais:

I - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Piauí, estabelecimentos, obras ou serviços submetidos ao regime desta lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando o disposto nesta lei e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

PENA: Incisos I, II, V, VI, VII, X, e XI, do art. 45 desta lei;

II - Praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contra-

riando o disposto nesta lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

PENA: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, e XI, do art. 45 desta lei;

III - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta lei, seu regulamento e normas técnicas.

PENA: Incisos I e II do art. 45 desta lei;

IV - Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental.

PENA: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI, do art. 45 desta lei;

VI - Utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco à saúde ambiental, individual e coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receiptuários e registros pertinentes.

PENA: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei;

VII - Descumprirem as empresas de transporte, seus agentes consignatários, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos, terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas formalidades e outras exigências ambientais.

PENA: Incisos I, II, VIII, X e XI do art. 45 desta lei;

VIII - Inobservar, o proprietário ou quem detenha a pose, as exigências ambientais relativas a imóveis.

PENA: Inciso I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei;

IX - Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir total ou parcialmente, produto interdito por aplicação dos dispositivos desta lei.

PENA: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, X e XI do art. 45 desta lei.

X - Dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou inobservância das normas ou diretrizes pertinentes.

PENA: Incisos I, II, VII, VIII, X e XI, do art. 45 desta lei;

XI - Contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.

PENA: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei;

XII - Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e normas complementares.

PENA: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei.

XIII - Exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma.

PENA: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei.

XIV - Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade.

PENA: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei.

XV - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentaneamente, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente.

PENA: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei.

XVI - Desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou nesses casos, impedir ou dificultar a atuação dos agentes do poder público.

PENA: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei.

XVII - Causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação.

PENA: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei.

XVIII - Causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos a saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo ou da coletividade.

PENA: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei.

XIX - Desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

PENA: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei.

XX - Desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo poder público em unidades de conservação ou áreas protegidas por lei.

PENA: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei.

XXI - Obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.

PENA: Incisos I, II, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei.

XXII - Descumprir atos emanados da autoridade ambiental visando a aplicação da legislação vigente.

PENA: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei.

XXIII - Transgredir outras normas diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente.

PENA: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei.

**Parágrafo Único** - Nos casos dos incisos X a XXIII deste artigo, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis e independentemente da existência de culpa, é o infrator obrigado a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados.

## CAPÍTULO II DO PROCESSO

**Art.55** - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos.

**Art.56** - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado, devendo conter:

I - Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como, os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II - Local e hora da infração;

III - Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regular transgredido;

IV - Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - Ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII - Prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;

VIII - Prazo para interposição de recursos.

**Art. 57** - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração, não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

**Art. 58** - O infrator será notificado para ciência da infração:

I - Pessoalmente;

II - Pelo correio ou via postal;

III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§2º - O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5(cinco) dias após a publicação.

**Art. 59** - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15(quinze) dias, contados da ciência da autuação.

§1º - No caso de imposição da penalidade de multa, se o infrator abdicar do direito de defesa ou recursos, poderá recolhê-la com redução de 30%(trinta por cento), no prazo de 15(quinze) dias, contados da ciência do auto de infração.

§2º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor, que terá o prazo de 5(cinco) dias para se pronunciar a respeito.

§3º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pela autoridade competente da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

**Art. 60** - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer ao Secretário Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, dentro de 5(cinco) dias.

**Parágrafo Único** - Mantida a decisão condenatória, no prazo de 5(cinco) dias de sua ciência ou publicação, caberá recursos final do autuado para o Conselho Estadual do Meio Ambiente.

**Art. 61** - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

**Art. 62** - Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

**Art. 63** - Ultimada a instrução no processo, uma vez esgotados os prazos para recurso, sem apresentação de defesa ou apreciados os recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

**Art. 64** - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 5(cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Estadual do Meio Ambiente.

§1º - O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração, será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da expedição da notificação para seu pagamento.

§2º - A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§3º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição pela cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

**Art. 65** - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 5(cinco) anos.

§1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§2º - Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente da decisão.

**Art. 66** - No caso de aplicação das penalidades de apreensão e de suspensão de venda do produto, do auto de infração deverá constar, ainda , a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

**Art. 67** - Os agentes públicos a serviço da vigilância ambiental são competentes para:

- I - Colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
- II - Proceder a inspeção e visitas de rotina, bem como, para apuração de irregularidades e infrações;
- III - Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV - Lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;
- V - Praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental do Piauí.

§1º - No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§2º - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 68** - Os agentes públicos a serviço da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, deverão ter qualificação específica, exigindo-se, para sua admissão, concurso público de provas e títulos.

**Art. 69** - Não poderão ter exercício em órgão de fiscalização ambiental, nem em laboratórios de controle, servidores que sejam sócios, acionistas majoritários, empregados a qualquer título ou interessados por qualquer forma, em empresas sujeitas ao regime desta lei.

**Art. 70** - É o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e iminentes riscos para a vida humano ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como, nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

**Parágrafo Único** - Para a execução das medidas de emergências de que trata este artigo, poderão durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas atividades nas áreas atingidas.

**Art. 71** - A Procuradoria Geral do Estado, manterá setor especializado em tutela ambiental, defesa de interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à implementação dos objetivos desta lei e demais normas ambientais vigentes.

**Art. 72** - O Piauí poderá, através da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços relevantes de interesse ambiental.

**Art. 73** - VETADO

**Art. 74** - VETADO

I - VETADO                      II - VETADO

III - VETADO                    IV - VETADO

V - VETADO                      VI - VETADO

VII - VETADO                  VIII - VETADO

**Art. 75** - Os recursos financeiros do Fundo Estadual do Meio Ambiente do Piauí, serão gerenciados pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, sob a supervisão direta de seu titular.

**Art. 76** - VETADO

**Parágrafo Único** - VETADO.

**Art. 77** - Os pagamentos e taxas resultantes dos atos previstos neste lei, praticados pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos no exercício do poder de polícia, reverterão ao Fundo Estadual do Meio Ambiente do Piauí.

**Art. 78** - A utilização efetiva de serviços públicos solicitados à Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, tais como análise dos pedidos de licença de que trata esta lei, de Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental, Relatórios de Controle Ambiental, bem como emissão de pareceres técnicos, execução de serviços laboratoriais e outros será remunerada através de preços públicos a serem fixados anualmente, por decreto, mediante proposta do seu titular.

**Parágrafo Único** - Os valores correspondentes aos preços de que trata este artigo, serão recolhidos à conta do Fundo Estadual do Meio Ambiente do Piauí.

**Art. 79** - É a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, autorizada a expedir normas técnicas, aprovadas por seu titular, destinadas a complementar esta lei e seu regulamento.

**Art. 80** - O Estado, através do seu órgão competente, poderá participar de consórcios e celebrar convênios, ajustes com a União, Estados e Municípios, e demais entes públicos e privados, nacionais e estrangeiros, objetivando a execução desta lei e seu regulamento e dos serviços dele decorrente.

**Art. 81** - Por ocasião do licenciamento anual de veículo, o Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN, exigirá certificado expedido pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, atestando que o veículo está enquadrado nas normas e padrões estabelecidos nas Resoluções n.ºs 07/93 e 08/97, do Conselho Estadual do Meio Ambiente-CONAMA.

§ 1º - Estarão isentos de inspeção prévio da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos:

I - Os veículos novos, quando do seu primeiro licenciamento;

II - Os veículos exclusivamente de uso militar, tratores, máquinas de terraplenagem e outros de aplicação especial, desde que requeiram previamente à Secretaria.

§2º - O licenciamento nos termos desta lei não isenta veículos do clico diesel de blitz verificatória dos níveis de emissão de poluentes, a cargo da Secretaria.

**Art. 82** - A Secretaria de Fazenda exigirá de pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades econômicas ou profissionais utilizadoras de recursos ambientais ou que sejam potencial ou efetivamente poluidoras, a

apresentação da respectiva licença ou parecer favorável da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos para efetivar o registro de Inscrição Estadual.

**Art. 83** - A Secretaria de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia não concederá benefícios fiscais a contribuintes em débito com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos ou que descumpram as normas acauteladoras da poluição ou da degradação ambiental.

**Parágrafo Único** - Os conceitos de meio ambiente, degradação ambiental, poluição, poluidor, poluente e recursos ambientais serão estabelecidos em regulamento, observado o disposto nas legislações estadual e federal.

**Art. 84** - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 10 de julho de 1996.

**FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUSA**

GOVERNADOR DO ESTADO

**JOÃO MÁDSON NOGUEIRA**

SECRETÁRIO DE GOVERNO

**LUIZ GONZAGA PAES LANDIM**

SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E  
DOS RECURSOS HÍDRICOS

# **Decretos estaduais**

---



## **DECRETO Nº 7.393 DE 22 DE AGOSTO DE 1988**

Aprova o Regulamento do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei Estadual nº 4.115, de 22 de junho de 1987.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do art. 45, da Constituição Estadual, considerando o disposto no art. 12, caput e parágrafo único e art. 13 da Lei Estadual nº 4.115, de 22 de junho de 1987.

### **DECRETA**

**Art. 1º** - O Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, órgão de administração financeira e de natureza contábil, criado pela Lei Estadual nº 4.115, de 22 de junho de 1987, tem por finalidade apoiar, em caráter supletivo, os serviços e as atividades relacionados com a execução das Políticas a cargo da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

**Art. 2º** - A operacionalização do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, compreenderá uma gerência técnica e uma gerência financeira.

**§ 1ª** - A gerência técnica será exercida pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, através das câmaras técnicas especializadas que o compõem.

**§ 2ª** - A gerência financeira será exercida pelo Departamento de Administração Financeira da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, através do seu Diretor.

**Art. 3ª** - O Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano baixará Resolução aprovando o Regimento Interno do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

**Parágrafo único** - O Regimento Interno do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano fixará as normas disciplinadoras de suas atividades e as normas pertinentes às aplicações e ao controle dos seus recursos constitutivos, inclusive no mercado financeiro.

**Art. 4ª** - O Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano será representado, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, pelo Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

**Art. 5ª** - A movimentação e a aplicação dos recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano serão realizadas pelo Diretor do departamento de Administração Financeira, mediante prévia e expressa autorização do Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, em conformidade com o Plano Anual de Aplicação.

**Art. 6ª** - A destinação dos recursos constitutivos do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, para a execução das Políticas de Preservação e Conservação do Meio Ambiente,

Desenvolvimento Científico e Tecnológico e Desenvolvimento Urbano, far-se-á em obediência ao limite de 30% do montante disponível para cada uma delas, destinando-se a reserva de 10% à automanutenção do Fundo.

**Art. 7ª** - O saldo positivo do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, apurado em balanços, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

**Art. 8ª** - Os recursos constitutivos do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano serão, obrigatoriamente, depositados no Banco do Estado do Piauí S/A, em conta sob a denominação de "Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano".

**Art. 9ª** - As prestações de contas relativas à receita e despesa do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano serão submetidas, nos prazos legais, ao Tribunal de Contas do Estado, pelo Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

**Art. 10** - São objetivos do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano:

I - Centralizar recursos financeiros para financiar as execuções das Políticas a cargo da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano;

II - Financiar, total ou parcialmente, projetos relacionados com a preservação e Conservação do Meio Ambiente, o desenvolvimento científico e tecnológico e o desenvolvimento urbano, elaborados por Órgãos ou Entes das Administrações Públicas Estadual e Municipal;

III - Subsidiar despesas com pessoal oriundo dos Órgãos e Entes das Administrações Públicas Estadual e Municipal, que participem dos proje-

tos desenvolvidos ou coordenados pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano;

IV - Custear a aquisição de Instrumental de laboratório e assemelhados, aparelhos, equipamentos e acessórios, material permanente e de consumo, necessários ao desenvolvimento dos projetos desenvolvidos ou coordenados pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano;

V - Financiar pesquisas e experimentações científicas consideradas prioritárias pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, através das câmaras especializadas que o compõem, para as execuções das Políticas de Preservação e Conservação do Meio Ambiente, de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e de Desenvolvimento Urbano;

VI - Financiar projetos que visem à absorção e à difusão de tecnologia pelas instituições de ensino e pelos institutos de pesquisa, nas áreas de preservação e conservação do meio ambiente, desenvolvimento científico e tecnológico e desenvolvimento urbano;

VII - Financiar a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos diretamente vinculados às pesquisas e aos projetos relacionados com a preservação e a conservação do meio ambiente, desenvolvimento científico e tecnológico e desenvolvimento urbano.

**Art. 11** - Constituirão receitas do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano:

I - Dotações consignadas no Orçamento do Estado e créditos que lhe sejam destinados;

II - Taxas cobradas pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano referentes à expedição de licenças, à aplicação de multas e à realização de análises laboratoriais;

III - Indenizações decorrentes das ações ajuizadas, com respaldo na legislação pertinente à preservação e conservação do meio ambiente, pelo órgão Estadual competente;

IV - Recursos auferidos pela prestação de serviços ou alienação de bens pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano;

V - Auxílios, subvenções, contribuições, transferências de recursos financeiros oriundos de convênios firmados pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano;

VI - Licenciamento de patentes e inventos financiados com seus recursos disponíveis;

VII - Doações efetivadas por pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

VIII - Rendas decorrentes de operações que envolvam atividades de pesquisa nas execuções das Políticas de Preservação e Conservação do Meio Ambiente, de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e de Desenvolvimento Urbano;

IX - Recursos provenientes de incentivos fiscais;

X - Operações de crédito realizadas com seus recursos disponíveis;

XI - Rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária, provenientes da aplicação de seus recursos;

XII - Aplicação de seus recursos disponíveis em operações financeiras, mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual;

XIII - Amortizações, juros e outros encargos decorrentes de empréstimos e financiamentos concedidos com seus recursos disponíveis e pesquisadores;

XIV - Saldos de exercícios financeiros anteriores;

XV - Outras receitas diversas.

**Art. 12** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 22 de agosto de 1988.

GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO  
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E  
DESENVOLVIMENTO URBANO  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

## **DECRETO Nº 8.925 DE 04 DE JUNHO DE 1993**

Aprova o regulamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

**O Governador do Estado do Piauí**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual,

### **DECRETA**

Art. 1ª - É aprovado o Regulamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 261, das Disposições Constitucionais Gerais, da Constituição do Estado.

Art. 2ª - Revogadas as disposições em contrário o presente decreto entrará em vigor na data da publicação.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI) , 04 de junho de 1993.

GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO  
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

## **REGULAMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO**

### **CAPÍTULO I** DA FINALIDADE E COMPOSIÇÃO

**Art. 1º** - O Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, órgão colegiado de caráter deliberativo integrante da estrutura organizacional da Secretaria Estadual de Planejamento tem por finalidade estabelecer diretrizes e formular as Políticas de Preservação e Conservação do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, no Estado do Piauí.

**Art. 2º** - O Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano será constituído por um Plenário e duas Câmaras Técnicas Permanentes instituídas para o desempenho de tarefas específicas.

**Art. 3º** - Integram o Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano:

I - O Secretário de Estado do Planejamento, membro nato que o presidirá e votará nos casos de empate;

II - Conselheiros, representantes de Órgãos e Instituições abaixo relacionadas:

- a) Um representante da Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia do Estado do Piauí;
- b) Um representante da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado do Piauí;
- c) Um representante da Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Estado do Piauí;
- d) Um representante da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí;
- e) Um representante da Secretaria de Educação do Estado;
- f) Um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e

Recursos Naturais Renováveis – Superintendência do Piauí;

g) Um representante da Curadoria Especializada do Meio Ambiente;

h) Um representante da Fundação Centro de Pesquisa Econômicas e Sociais do Piauí;

i) Um representante da Empresa Piauiense de Turismo;

j) Dois representantes da Prefeitura Municipal de Teresina, capital do Piauí;

l) Dois representantes das Prefeituras Municipais do Interior do Estado do Piauí;

m) Um representante da Universidade Federal do Piauí;

n) Um representante da Universidade Estadual do Piauí;

o) Um representante do Conselho Estadual de Engenharia e Arquitetura, região do Piauí;

p) Dois representantes de Associações Ambientalistas legalmente constituídas há mais de um ano;

q) Um representante da Fundação Museu do Homem Americano.

**§ 1º** – Os Conselheiros a que se referem as alíneas a, b, c, d, e, f, g, h e i, do inciso II, juntamente com seus respectivos suplentes, serão indicados pelos titulares dos órgãos a serem representados e nomeados por ato do Governador do Estado do Piauí, para um mandato de dois anos, vedada a recondução.

**§ 2º** – Os Conselheiros a que se refere a alínea j do inciso II, juntamente com os seus respectivos suplentes, serão indicados pelo Prefeito Municipal de Teresina, como representantes da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, e nomeados por ato do Governador do Estado do Piauí, para um mandato de dois anos, vedada a recondução.

**§ 3º** - Os Conselheiros a que se refere a alínea j do inciso II, juntamente com os seus respectivos suplentes, serão indicados pela Associação Piauiense

de Prefeitos Municipais, como representantes das Prefeituras Municipais do Interior, nomeados por ato do Governador do Estado do Piauí, para um mandato de dois anos, vedada a recondução.

**§ 4ª** - Os Conselheiros a que se referem as alíneas m e n do inciso II, juntamente com os seus respectivos suplentes, serão indicados pelos Reitores das Universidades que representam e nomeados por ato do Governador do Estado do Piauí, para um mandato de dois anos, vedada a recondução.

**§ 5ª** - O Conselheiro a que se refere a alínea o do inciso II,, juntamente com seu respectivo suplente, será indicado pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, região do Piauí, e nomeado por ato do Governador do Estado do Piauí, para um mandato de dois anos, vedada a recondução.

**§ 6ª** - O Conselheiro a que se refere a alínea p, do inciso II, juntamente com seus respectivos suplentes, serão escolhidos pelo Secretário Estadual de Planejamento, dentre os indicados pela as Associações Ambientalistas legalmente constituídas há mais de um ano, e nomeados por ato do Governador do Estado do Piauí, para um mandato de dois anos, vedada a recondução.

**§ 7ª** - O Conselheiro a que se refere a alínea q, e seu respectivo suplente serão indicados pela Fundação Museu do Homem Americano para um mandato de dois anos, vedada a recondução.

**Art. 4ª** - Os Conselheiros Integrantes do Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e respectivos suplentes não farão jus a percepção de nenhuma espécie de remuneração pelo exercício do mandato.

**Art. 5ª** - As duas Câmaras Técnicas Especializadas Permanente, órgãos de assessoramento do Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, são as seguintes:

I - Câmara Técnica Especializada Permanente de Meio Ambiente;

II - Câmara Técnica Especializada Permanente de Desenvolvimento Urbano.

**§ 1ª** - Cada Câmara Técnica Especializada Permanente será composta por três membros efetivos e respectivos suplentes, indicados pelo Superintendente da Fundação CEPRO, e nomeados pelo Governador do Estado do Piauí.

**§ 2ª** - Cada Câmara Técnica Especializada Permanente exercerá as tarefas específicas para as quais foi instituída, sob a coordenação do Diretor do Departamento do Meio Ambiente e do Departamento do Meio Ambiente e do Departamento de Planejamento e Administração Municipal, respectivamente, formulando proposições e encaminhando soluções técnicas ao Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

**Art. 6ª** - O Secretário Estadual de Planejamento indicará um Secretário Executivo para o Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, dentre os servidores do quadro da Fundação CEPRO, e o Governador do Estado o nomeará, para um mandato de dois anos, vedada a recondução.

**Art. 7ª** - A ausência injustificada a duas reuniões consecutivas ou a três reuniões intercaladas motivará a exoneração do Conselheiro ou membro efetivo da Câmara Técnica especializada Permanente, assumindo automaticamente o respectivo suplente.

**Art. 8ª** - O Governador do Estado do Piauí fixará, no Decreto de nomeação dos membros integrantes das Câmaras Técnicas Especializadas Permanente e do Secretário Executivo do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, as remunerações respectivas.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA**

**Art.9ª** - Ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, através do seu plenário, compete:

I – estabelecer e reavaliar as diretrizes das políticas de preservação e conservação do meio ambiente;

II – deliberar sobre a realização de eventos específicos nas áreas de preservação e conservação do meio ambiente;

III – deliberar sobre as propostas dos planos, programas e projetos apresentados para execução das políticas para preservação e conservação do meio ambiente;

IV – apreciar o orçamento anual da Fundação CEPRO, com a finalidade de assegurar o cumprimento das metas anuais programadas destinadas ao meio ambiente e desenvolvimento urbano;

V – aprovar o regimento interno do fundo estadual do meio ambiente e desenvolvimento urbano;

VI – deliberar sobre as proposições e soluções técnicas formuladas e apresentadas pelas Câmaras Técnicas Especializadas Permanentes;

VII – apreciar os planos de manejo ambiental das unidades de conservação estadual;

VIII – deliberar sobre prorrogação de prazo para elaboração dos planos de manejo ambiental das unidades de conservação estadual;

IX – deliberar sobre intervenções incidentes no meio ambiente em unidades de conservação estadual;

X – apreciar e julgar os recursos interpostos nos procedimentos administrativos referentes às autuações dos infratores das normas de preservação e conservação do meio ambiente nas unidades de conservação estadual;

XI – estabelecer normas e critérios gerais para licenciamento, a realização de estudo das alternativas e dos possíveis danos à perda do equilíbrio espacial e ao meio ambiente de projetos públicos e privados de grande porte, exigindo aos órgãos e entes da administração pública, ou às empresas privadas o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);

XIII – decidir, como última instância administrativa, sobre os recursos interpostos dos procedimentos administrativos referentes às penalidades impostas aos infratores das normas disciplinadoras da preservação e conservação do meio ambiente, mediante depósito prévio quando for multa a penalidade;

XIV – autorizar e homologar acordos firmados entre a Superintendência da Fundação CEPRO e pessoas físicas ou jurídicas autuadas como infratoras de normas de preservação e conservação do meio ambiente, visando à transformação de penalidades pecuniárias na de executar medidas de interesses ambientais;

XV – estabelecer, com base em estudos prévios normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos naturais;

XVI – estabelecer normas gerais relativas à supervisão, à administração e à fiscalização das unidades de conservação estadual;

XVII – delegar ao Secretário Executivo a atribuição de divulgação das deliberações tomadas;

XVIII – deliberar sobre todas as ações de conotação político-urbana de modo a assegurar a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento urbano;

XX - propor diretrizes, estratégias, prioridades e instrumentos da política estadual de desenvolvimento urbano;

XX – propor os programas anuais e plurianuais de investimentos urbanos e a programação de apoio financeiro oficial ao desenvolvimento urbano;

XXI – adequar a programação estadual de desenvolvimento urbano à programação anual do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano;

XXII – expedir normas e diretrizes de modo a possibilitar o desenvolvimento urbano integrado a nível regional, estadual e nacional;

**Art.10** – às Câmeras Técnicas Especializadas Permanentes compete,  
I – formular e apresentar proposições e soluções técnicas pertinentes à execução da política de preservação e conservação do meio ambiente e desenvolvimento urbano, encaminhadas ao Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano;  
II – exercer a gerencia técnica do fundo estadual do meio ambiente e desenvolvimento urbano.

### **CAPITULO III**

#### **DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 11** – O Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano reunir-se-á em caráter ordinário ou extraordinário.

**§ 1º** – As reuniões ordinárias realizar-se-ão bimestralmente, no último dia útil do segundo mês de cada bimestre em sua sede, na capital do Estado do Piauí.

**§ 2º** – As reuniões extraordinárias realizar-se-ão sempre que o Plenário for convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria, ou a requerimento subscrito pela maioria simples de seus conselheiros e protocolado pelo Secretário Executivo, pelo menos 72(setenta e duas) horas antes da convocação.

**§ 3º** – As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas para local fora da sede do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, sempre que razões de natureza técnica o exigirem.

**Art. 12** – O Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano se reunirá e deliberará com a presença mínima da maioria simples dos seus conselheiros.

**Art. 13** – A pauta das reuniões será organizada e distribuída pelo Secretário Executivo aos conselheiros, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

**Art. 14** – Nas ausências e impedimento do Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, as reuniões do Plenário serão presididas pelo representante da Fundação CEPRO.

**Art. 15** – As reuniões do Plenário serão públicas, salvo por decisão contrária, em cada caso específico, da maioria simples dos conselheiros.

**Art. 16** – As Câmaras Técnicas Especializadas Permanentes exercerão as tarefas específicas para as quais foram instituídas, em regime ininterrupto, instaladas, respectivamente, nos Departamento do Meio Ambiente – DEMA e Departamento de Planejamento e Administração Municipal – DEPLAM da Fundação CEPRO.

**Art. 17** – As proposições e as soluções técnicas resultantes das atividades das Câmaras Técnicas Especializadas Permanentes serão encaminhadas ao Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente através do Secretário Executivo deste.

**Art. 18** – Os membros das Câmaras Técnicas Especializadas Permanentes comparecerão as reuniões do Plenário, quando, por deliberação da maioria simples dos conselheiros, for solicitado esclarecimentos de caráter técnico sobre proposições e soluções técnicas formuladas e apresentadas, prestarão as informações necessárias à elucidação das dúvidas existentes.

**Art. 19** – Ao Secretário Executivo do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano compete:

I - elaborar e distribuir, no prazo fixado neste regulamento, a pauta das reuniões do Plenário;

II – redigir as atas das reuniões do plenário;

III – redigir e encaminhar para publicação o texto das deliberações do plenário;

IV – promover o registro e o arquivamento das deliberações do plenário;

V – receber, protocolar e encaminhar ao plenário as proposições e soluções técnicas formuladas e encaminhadas pelos coordenadores das

Câmaras Técnicas Especializadas Permanentes;

VI – formalizar os avisos de convocação das reuniões do plenário aos conselheiros e aos membros, quando solicitadas as presenças dos membros deste para esclarecimentos;

VII – formalizar a solicitação de apoio técnico e administrativo à Secretaria Estadual de Planejamento, para o regular funcionamento do Plenário e das Câmaras Técnicas Especializadas Permanentes.

**Art. 20** – À Secretaria Estadual do Planejamento, através dos seus órgãos instrumentais compete:

I – assegurar apoios técnicos e administrativo necessários ao funcionamento das reuniões do Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e ao funcionamento das Câmaras Técnicas Especializadas Permanentes;

II – promover a publicação e divulgação das deliberações do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

**Art. 21** – O Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano elaborará e aprovará seu regimento interno.

Teresina, 04 de junho de 1993.

## **DECRETO Nº 9.532 DE 04 DE JULHO DE 1996**

Altera o Regulamento do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento urbano, de que trata o Decreto nº 7.393, de 22 de agosto de 1988 e dá outras providências.

**O Governador do Estado do Piauí**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual e tendo querente o art. 261 das Disposições Constitucionais Gerais, também da Constituição do Estado.

### **DECRETA**

**Art.1ª** - O Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, regulamentado pelo Decreto nº 7393, de 22 de agosto de 1988, passa a denominar-se Fundo Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento urbano, apoiando, exclusivamente e em caráter supletivo, os serviços e as atividades relacionadas com a execução das políticas a cargo da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMAR.

**Art. 2ª** - O artigo 2º, § 1º e os artigos 5º, 6º e 8º do Decreto nº 7.393, de 22 de agosto de 1988, passam ter a seguinte redação:

"Art. 2ª - .....

**§ 1º** - A Gerência Técnica será exercida pelo Secretário Executivo do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano".

**Art. 5º** - A movimentação e a aplicação dos recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano serão realizadas pelo Diretor do Órgão de Administração Financeira da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, ouvido previamente o Secretário Executivo do Estadual do Meio Ambiente e sem prejuízo oportuna e expressa autorização do Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, em conformidade com o Plano Anual de Aplicação".

"Art. 6ª - A aplicação dos recursos constitutivos do Fundo Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, para execução das Políticas de Preservação e Conservação do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, destinará, obrigatoriamente, 10%(dez por cento) à automanutenção do Fundo".

**Art 8º** - Os recursos constitutivos do Fundo Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano serão, obrigatoriamente, depositados no Banco do Estado do Piauí S/A, em conta sob a denominação de "Fundo Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano", salvo disposição expressa em contrário constante de contratos, convênios, ajustes ou acordos"

**Art.3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO KARNAK, em Teresina (PI), 24 de julho de 1996.

GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO  
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E  
DOS RECURSOS HÍDRICOS

## DECRETO Nº 9533 DE 24 DE JULHO DE 1996

Altera o decreto nº 8.925, de 04 de junho de 1993 e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII, do artigo 102 da Constituição Estadual,

### DECRETA

**Art.1ª** - Os artigos 1ª, 2ª e art. 3ª, inciso I: e art. § 6ª; artigo 5ª e §1ª; art. 9ª, incisos IV e XIV e os artigos 16 e 20 do Decreto nº 8.925 de 04 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1ª** - O Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, órgão colegiado de caráter deliberativo, integrante da estrutura organizacional da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMAR, tem por finalidade estabelecer diretrizes e formular as políticas de Preservação e Conservação do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, no Estado do Piauí ".

**"Art. 2ª** - O Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano será constituído por um Plenário e três Câmaras Técnicas Permanentes, instituídas para o desempenho de tarefas específicas".

**"Art.3ª** - .....

I - O Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, membro nato que o presidirá e votará nos casos de empate.

**§ 6ª** - Os Conselheiros da alínea "p", do inciso II, juntamente com seus respectivos suplentes, serão escolhidos pelo Secretário Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, dentre os indicados pelas Associações Ambientalistas legalmente constituídas há mais de um ano, e nomeados por ato do Governador do Estado do Piauí, para um mandato de dois anos, vedada a recondução".

**Art. 5ª** - As três Câmaras Técnicas Especializadas Permanentes, órgãos de assessoramento do Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano são as seguintes:

I - .....

II - .....

III - Câmara Técnica Especializada de Recursos Hídricos e Saneamento Básico.

**§ 1ª** - Cada Câmara Técnica Especializada Permanente será composta por três membros efetivos e respectivos suplentes indicados pelo Secretário do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos e nomeados pelo Governador do Estado do Piauí ".

**Art. 9ª** - .....

IV - Apreciar o orçamento anual da SEMAR com a finalidade de assegurar o cumprimento das metas anuais programadas destinadas ao Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

XIV - autorizar e homologar acordos firmados entre a SEMAR e pessoas físicas ou jurídicas autuadas como infratoras de normas de conservação e preservação do meio ambiente, visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesses ambientais".

**"Art.16** - As Câmaras Técnicas Especializadas Permanentes exercerão as tarefas específicas para as quais foram instituídas, em regime ininterrupto, instalados, respectivamente, no Departamento do Meio Ambiente e Departamento de Recursos Hídricos da SEMAR".

**"Art. 2ª** - A Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMAR através dos seus órgãos instrumentais, compete":

**Art. 2ª** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.3ª** - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 24 de julho de 1996.

GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO  
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E  
DOS RECURSOS HÍDRICOS

## **DECRETO 11.110, DE 25 DE AGOSTO DE 2003**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de título de propriedade e do geo-referenciamento do imóvel para a concessão do licenciamento de atividades agrícolas e agroindustriais de exploração florestal e uso alternativo do solo, e dos recursos naturais no Estado do Piauí:

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual,

### **DECRETA**

**Art. 1º.** Para a concessão de Licença Ambiental aos empreendimentos agrícolas e agroindustriais na região dos cerrados e nas fronteiras estaduais a Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMAR exigirá do interessado:

I - a cópia autenticada do respectivo registro de imóvel e memorial descritivo acompanhado da Certidão da Cadeia Dominial, na qual deverá constar o nome de todos os proprietários desde a sentença de homologação de demarcação da "Data" a qual pertencer o imóvel, até o proprietário proponente;

II - a planta geo-referenciada do imóvel.

**Art. 2º.** Após o recebimento dos documentos supracitados, a Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMAR os repassará ao

Instituto de Terras do Piauí -INTERPI que se manifestará no prazo de trinta dias sobre a regularidade do domínio dos imóveis onde se implantarão os referidos empreendimentos.

Parágrafo único. O INTERPI encaminhará uma cópia da sua manifestação à Procuradoria Geral do Estado do Piauí, para conhecimento e providências jurídicas que se façam necessárias.

**Art. 3º.** Não havendo manifestação do Instituto de Terras do Piauí -INTERPI no prazo acima estabelecido, a Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMAR poderá fornecer a licença prévia.

**Art. 4º.** As licenças de instalação e de operação somente poderão ser concedidas após a manifestação do Instituto de Terras do Piauí - INTERPI.

**Art. 5º.** Nos casos de imóveis localizados em terras comprovadamente devolutas a Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMAR não expedirá licença ambiental, e revogará as licenças já concedidas.

**Art. 6º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 25 de agosto de 2003

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

## **DECRETO Nº 11.126, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003**

Disciplina o uso e ocupação das terras que abrigam o bioma cerrado no Estado do Piauí, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102 da Constituição Estadual, e a Lei nº 5.178, de 27 de dezembro de 2000,

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir o uso sustentável dos recursos ambientais, de preservar as áreas de recarga dos aquíferos da bacia do rio Parnaíba, e de disciplinar a ocupação e exploração da região dos cerrados piauienses,

### **DECRETA**

**Art. 1º.** O uso e ocupação das terras que abrigam o bioma cerrado no Estado do Piauí obedecerá o estabelecido neste Decreto, sem prejuízo das demais disposições legais que regulam a matéria.

**Art. 2º.** As áreas de reserva legal deverão ser concentradas e serem, sempre que possível, contíguas às áreas de reserva legal dos empreendimentos existentes ou projetados na vizinhança.

**Parágrafo único.** Cabe ao órgão de licenciamento ambiental a exigência dos ajustes necessários nos projetos, par a obtenção da continuidade das áreas de reserva legal.

**Art. 3º.** Nos empreendimentos sujeitos à reserva de áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Novo Código Florestal, as áreas de reserva legal serão, sempre que possível, contíguas às áreas de preservação permanente.

§ 1º. Cabe ao órgão de licenciamento ambiental a exigência dos ajustes necessários nos projetos, para atendimento ao exigido no *caput* deste artigo, privilegiando as áreas de nascentes e ao longo dos cursos d'água.

§ 2º. A exigência contida no *caput* deste artigo não será aplicada no caso de implicar em descontinuidade das áreas de reserva legal, prevalecendo, então, as determinações contidas no art. 2º.

**Art. 4º.** São consideradas áreas de preservação permanente as faixas de terras contíguas às faixas de domínio das rodovias federais e estaduais, fora dos perímetros urbanos, com largura não inferior a 30m (trinta metros).

**Art. 5º.** As áreas com adensamento de espécies arbóreas protegidas por legislação específica, deverão constituir área de reserva legal, podendo apresentar descontinuidade, desde que não apresentem mais de 30% da área total de reserva legal.

**Art. 6º.** Os projetos para a implantação ou restauração de estradas deverão contemplar estudos de drenagem adequados à proteção do solo contra a erosão.

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 11 de Setembro de 2003

**WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**

GOVERNADOR DO ESTADO

**JOAQUIM BARBOSA DE ALMEIDA NETO**

SECRETÁRIO DE GOVERNO

**DALTON MELO MACAMBIRA**

SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS



# **Resoluções**

---



# **FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO URBANO – FEMAM**

## **REGIMENTO INTERNO**

**Art. 1ª** - O Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - CONSEMA, criado pela Lei Estadual 4.115, de 22 de junho de 1987, regulamentado pelo decreto 7.393, de 22 de agosto de 1988, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art.3ª, do Decreto nº 7.393, de 22 de agosto de 1988, aprova o Regimento Interno do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano - FEMAM, instituído para disciplinar as atividades, as aplicações dos recursos constitutivos e os mecanismos de controle do Fundo.

## **DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 2ª** - A administração do FEMAM será realizada, de forma compartilhada, respeitadas as especificidades de atribuições, por duas Gerências:

I - a Gerência Financeira, exercida pelo titular da Diretoria Administrativa e Financeira da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMAR;

II - a Gerência Técnica, exercida pela Câmara Técnica de Gerenciamento do FEMAM, criada pelo CONSEMA, que agirá de acordo com diretrizes gerais estabelecidas pelo Plenário do CONSEMA.

**Art. 3ª** - O FEMAM será representado passiva e ativamente, em juízo e fora dele, pelo Presidente do CONSEMA.

## DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 4ª** - O Plenário do CONSEMA, no que tange à administração do FEMAM, terá as seguintes competências:

I. estabelecer prioridades e diretrizes para atuação do FEMAM, em conformidade com a Lei 4.854, de 10 de junho de 1996, que instituiu a Política Estadual de Meio Ambiente, com o Decreto 7.393 e com a disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários;

II. analisar previamente a proposta de orçamento anual, propondo a adequação dos recursos disponibilizados para o FEMAM às prioridades e diretrizes de atuação;

III. julgar as propostas consideradas aptas na análise preliminar da Gerência Técnica do FEMAM;

IV. pedir vistas de processos de aprovação de projetos julgados aptos ou recusados pela Gerência Técnica, podendo determinar, motivadamente encaminhamento diverso daquele sugerido;

V. aprovar normas, formulários e orientações para elaboração, acompanhamento e avaliação de projetos;

VI. avaliar e opinar quanto aos relatórios anuais, financeiros e de atividades, encaminhados pelas Gerências Técnica e Financeira;

VII. aprovar o Regimento Interno e suas alterações.

**Art. 5ª** - O Presidente do CONSEMA, no que tange à administração do FEMAM, terá as seguintes competências:

- I. convocar reuniões extraordinárias da Gerência Técnica do FEMAM;
- II. aprovar, de acordo com parecer da Gerência Técnica, as propostas nas quais a urgência não permita aguardar uma reunião do Conselho para sua aprovação;
- III. definir, em conjunto com a Gerência Financeira, a solução para os casos omissos envolvidos na administração do FEMAM;
- IV. assinar convênios, acordos e termos de ajuste;
- V. delegar à Gerência Financeira a competência para a assinatura de convênios, acordos e termos de ajuste;
- VI. propor e encaminhar formas de captação de recursos para o FEMAM;
- VII. solicitar, se necessário, a apuração da autenticidade e do valor dos bens móveis e imóveis doados ao FEMAM;

**Art. 6º** - A Gerência Financeira terá as seguintes competências:

- I. elaborar, executar e controlar o orçamento do FEMAM;
- II. controlar o patrimônio e as finanças, ordenar as despesas e assinar, mediante delegação do Presidente do CONSEMA, os convênios, acordos, termos de parceria e ajustes referentes às propostas apoiadas com recursos do FEMAM;
- III. pronunciar-se, atendendo a solicitação formal da Gerência Técnica, acerca da disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários para cobertura de cada proposta encaminhada à aprovação do Plenário do CONSEMA;
- IV. orientar a execução de convênios, termos de parceria e ajustes e as formas de comprovação de gastos;

V. exigir a apresentação de prestações de contas de convênios, termos de parceria e ajustes, analisar e encaminhar parecer à apreciação do Plenário do CONSEMA;

VI. encaminhar os relatórios patrimonial e financeiro anuais à apreciação da Planária do CONSEMA;

**Art. 7º** - A Gerência Técnica terá as seguintes competências:

I. encaminhar ao Plenário do CONSEMA a proposta para estabelecimento de prioridades e diretrizes para atuação do FEMAM, em conformidade com a Lei 4.854, de 10 de junho de 1996, que instituiu a Política Estadual de Meio Ambiente, com o Decreto 7.393 e com a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros;

II. julgar, em análise preliminar, as propostas encaminhadas ao FEMAM, encaminhando-as, acompanhados de parecer técnico, à aprovação do Plenário do CONSEMA;

III. encaminhar à Gerência Financeira todas as propostas aprovadas na análise preliminar, antes do encaminhamento ao Plenário do CONSEMA, para estudo da viabilidade orçamentária e financeira;

IV. assinar as súmulas das análises preliminares das propostas apresentadas ao FEMAM;

V. propor ou requerer moções, diligências e esclarecimentos necessários ao julgamento e acompanhamento da execução dos projetos apoiados pelo FEMAM;

VI. notificar ao Presidente do CONSEMA os casos de impedimento de conselheiros componentes da Gerência Técnica, quando parte interessada na proposição e/ou execução de projetos apoiados pelo FEMAM;

VII. recusar as propostas encaminhadas ao FEMAM que não se enquadrem nas diretrizes e prioridades estabelecidas para o exercício, projetos técnica ou economicamente inviáveis ou em desacordo com a legislação em vigor;

VIII. encaminhar, instruído por justificativa técnica, à aprovação pelo Presidente do CONSEMA, as propostas nas quais a urgência não permita aguardar uma reunião do Conselho para sua aprovação;

IX. propor e encaminhar à apreciação do Plenário do CONSEMA as normas, formulários e orientações para elaboração, acompanhamento e avaliação de projetos;

X. propor à Secretaria Executiva do CONSEMA a inclusão de pontos para pauta das reuniões, relacionados ao funcionamento do FEMAM;

XI. elaborar as atas das reuniões, aprovando-as na reunião imediatamente posterior;

XII. Aprovar o calendário anual de reuniões ordinárias da Câmara Técnica de Gerenciamento do FEMAM;

XIII. Fiscalizar, diretamente ou através da indicação de terceiros, a execução dos convênios.

**Art. 8º** - A Secretaria Executiva do CONSEMA, no que tange à administração do FEMAM, terá as seguintes competências:

I. exercer a função de secretaria-executiva da Gerência Técnica, participando das discussões para prestar esclarecimentos, sem direito a voto;

II. organizar as reuniões da Câmara Técnica de Gerenciamento do FEMAM, bem como encaminhar aos representantes a convocação, a pauta e os documentos objeto de exame e deliberação;

III. propor o calendário anual de reuniões ordinárias da Gerência Técnica;

IV. viabilizar, a pedido do Presidente da Câmara Técnica de Gerenciamento do FEMAM, os recursos humanos e materiais necessários à análise preliminar das propostas encaminhados ao FEMAM;

V. viabilizar, a pedido do Presidente da Câmara Técnica de Gerenciamento do FEMAM, os meios para a realização de visitas e inspe-

ções necessárias ao julgamento de projetos encaminhados ao FEMAM e para acompanhamento de sua execução;

VI. solicitar, atendendo indicação da Gerência Técnica, parecer técnico a profissionais com notório saber nas áreas temáticas afins, para as propostas a serem remetidos ao Plenário do CONSEMA;

VII. providenciar a comunicação das resoluções do Plenário do CONSEMA, do Presidente do CONSEMA e das Gerências Técnica e Financeira, aos interessados;

VIII. providenciar as publicações previstas em lei dos atos relacionados ao funcionamento do FEMAM.

## DAS REUNIÕES

**Art. 9º** - A definição das prioridades e diretrizes para atuação e a análise da proposta orçamentária do FEMAM serão tema de uma reunião extraordinária do CONSEMA, convocada pelo Presidente, a pedido da Secretaria Executiva, exclusivamente para este fim, em data a ser definida em função da elaboração da proposta orçamentária da SEMAR.

**Art. 10** - A aprovação das propostas encaminhadas ao FEMAM será tema de reuniões ordinárias, podendo ser incluída na pauta de reuniões extraordinárias.

**Art. 11** - A Câmara Técnica de Gerenciamento do FEMAM reunir-se-á bimestralmente, em sessões ordinárias ou, extraordinariamente, quando convocada pela Secretaria Executiva, pelo Presidente ou pelo Plenário do CONSEMA.

**Art. 12** - Na primeira reunião a Câmara Técnica de Gerenciamento do FEMAM estabelecerá o calendário de reuniões ordinárias para o exercício em curso.

**Art. 13** - Na última reunião ordinária de cada exercício será estabelecido o calendário do exercício seguinte.

**Art. 14** - A Secretaria Executiva do CONSEMA, na hipótese de inexistência de pauta para reunião da Câmara, informará seus componentes, com antecedência de três dias, do cancelamento ou adiamento da reunião.

**Art. 15** - Os demais aspectos da sistemática das reuniões da Câmara Técnica de Gerenciamento do FEMAM seguem o previsto no Regimento Interno do CONSEMA.

## DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

**Art. 16** - A Secretaria Executiva do CONSEMA elaborará e encaminhará à análise e aprovação preliminar da Gerência Técnica, as propostas orçamentárias e de definição de diretrizes e prioridades para atuação do FEMAM no exercício.

**Art. 17** - As propostas aprovadas pelo Plenário do CONSEMA serão revistas e, eventualmente, modificadas para adequação às modificações impostas ao orçamento da SEMAR, no processo de aprovação pela Assembléia Legislativa.

**Art. 18** - No caso da necessidade de alterações, a proposta será encaminhada à Gerência Técnica para aprovação preliminar e encaminhamento ao Plenário do CONSEMA.

**Art. 19** - O Plenário do CONSEMA aprovará, em sessão extraordinária, convocada com este fim específico, as propostas orçamentárias e de definição de diretrizes e prioridades para atuação do FEMAM no exercício, encaminhada pela Gerência Técnica.

**Art. 20** - A proposta para atuação do FEMAM, considerando o disposto no Decreto 7.393, deverá destinar recursos para *financiar as execuções das políticas a cargo da SEMAR* (Art. 10, Inciso I) e para a *automanutenção do Fundo* (Art. 6ª).

**Parágrafo Único.** A proposta de que trata o caput deste Artigo deverá ainda definir o volume de recursos destinados a projetos encaminhados por instituições públicas e/ou por entidades civis, em duas modalidades:

I. DEMANDA ESPONTÂNEA, constituindo uma linha de apoio a projetos que atendam aos critérios locais de prioridade, refletindo a demanda da sociedade de um modo geral, sem prazo definido para apresentação;

II. DEMANDA INDUZIDA, constituindo uma linha de apoio a projetos que atendam às exigências de instrumento de convocação (edital), em conformidade com as prioridades estratégicas da Política Estadual do Meio Ambiente.

**Art. 21** - A destinação de recursos deverá atender aos limites definidos no Artigo 6ª e aos critérios de elegibilidade constantes do Artigo 10, do Decreto 7,393.

**Art. 22** - Os recursos do FEMAM, aprovados para aplicação direta pela SEMAR serão encaminhados a uma conta específica, movimentada pela sua Diretoria Administrativa e Financeira e serão objetos de prestação de contas ao Plenário do CONSEMA, na primeira reunião ordinária do exercício seguinte.

**Art. 23** - A utilização dos demais recursos estará condicionada à assinatura de termos de convênio.

**Art. 24** - A Secretaria Executiva do CONSEMA encaminhará à Gerência Financeira do FEMAM cópias das propostas e projetos aprovados pelo Plenário, para formalização dos convênios, para programação da aplicação dos recursos financeiros e orçamentários envolvidos e para acompanhamento da execução.

**Art. 25** - O acompanhamento da execução orçamentária e financeira dos convênios envolvendo recursos do FEMAM, a cargo da Gerência Financeira, será feito através de TERMO DE NÃO OBJEÇÃO, expedido pela Diretoria Administrativa e Financeira da SEMAR, autorizando os pagamentos previstos.

**Art. 26** - O TERMO DE NÃO OBJEÇÃO terá em seu corpo uma observação destacando que o limite da responsabilidade da Diretoria Administrativa e Financeira estende-se tão somente à orientação quanto à adequação orçamentária e financeira das despesas aos planos de trabalho constantes dos convênios, ficando sob responsabilidade do executor a correta aplicação dos recursos.

## DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS

**Art. 27** - A Secretaria Executiva do CONSEMA apresentará, na primeira reunião da Câmara Técnica de Gerenciamento do FEMAM, os modelos dos documentos necessários à tramitação dos processos, desde sua apresentação até a prestação de contas.

**Art. 28** - As propostas encaminhadas ao FEMAM darão entrada no Protocolo Geral da SEMAR, recebendo uma folha de abertura de processo com a identificação do Fundo.

**Art. 29** - As propostas encaminhadas ao FEMAM deverão ser integradas pelos seguintes documentos:

I. Requerimento ao Presidente do CONSEMA para encaminhamento da proposta ao FEMAM;

II. Projeto elaborado conforme modelo fornecido pelo FEMAM, contendo um texto de justificativa destacando a importância da proposta em seus aspectos ambientais, econômicos, sociais e a estimativa da população atendida; os objetivos e metas; as metodologias e estratégias a serem empregadas; planilha orçamentária com quantitativos e preços unitários e totais e o plano de trabalho.

III. Documentação de comprovação de *regularidade jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômica e financeira*, conforme previsto nos Artigos 28 a 31 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1996 e alterações posteriores;

IV. Declaração da inexistência de fato superveniente que impeça contratar com a administração pública;

V. Declaração de que não emprega menores de 18 anos em trabalho noturno, insalubre ou perigoso, bem como não emprega qualquer menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

**Art. 30** - A apresentação de propostas sem qualquer dos itens acima listados ensejará a expedição de cartão de protocolo contendo a observação de que o processo não tramitará até a complementação dos documentos.

**Parágrafo Único.** No ato da complementação dos documentos, o Protocolo Geral certificará o recebimento, mediante observação no cartão, contendo a data, juntando-os ao processo, abrindo sua tramitação, com o encaminhamento ao Presidente do CONSEMA.

**Art. 31** - A tramitação do processo seguir-se-á da seguinte forma, com cada despacho motivado e fundamentado:

I. Encaminhamento, pelo Presidente à Secretaria Executiva do CONSEMA para autuação, numeração e encaminhamento à Gerência Técnica, para análise;

II. Encaminhamento, pela Gerência Técnica à Gerência Financeira, para informação da existência de dotação orçamentária e recursos financeiros necessários à execução do projeto;

III. Devolução à Gerência Técnica para emissão de parecer e encaminhamento ao Plenário do CONSEMA, através da Secretaria Executiva, ou para arquivamento;

IV. Apreciação pelo Plenário e encaminhamento pela Secretaria Executiva à Gerência Financeira, caso aprovado ou para arquivamento, no caso de não aprovação.

## DA EXECUÇÃO DOS CONVÊNIOS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 32** - Os convênios deverão ser executados em estrito atendimento ao plano de trabalho e eventuais anexos.

§ 1ª. Pequenas alterações, que não afetem substancialmente o plano de trabalho, poderão ser autorizadas, mediante previa análise e expedição de parecer da Gerência Técnica.

§ 2ª. Alterações significativas, de acordo com o critério da Gerência Técnica, somente serão autorizadas pelo Plenário do CONSEMA.


§ 3ª. As alterações previstas nos parágrafos anteriores somente poderão ser efetivadas após parecer favorável da Gerência Financeira.

**Art. 33** - As execuções dos convênios serão fiscalizadas pela Gerência Técnica e/ou por pessoas de comprovado conhecimento técnico por ela indicada, devendo esta condição estar expressa nos termos de convênio.

**Art. 34** - A prestação de contas dos convênios deverá ser apresentada, em formulário fornecido pela Gerência Financeira, acompanhada dos TERMOS DE NÃO OBJEÇÃO e da documentação fiscal referente a todos os pagamentos.

**Art. 35** - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teresina, 31 de março de 2004.



DALTON MELO MACAMBIRA  
Presidente do CONSEMA

## **RESOLUÇÃO Nº 001/2003 DE 05 DE JUNHO DE 2003**

O PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO - CONSEMA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 21 do Decreto 8.925, de 4 de junho de 1993, resolve:

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Aprovar o Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - CONSEMA.

**Art. 2º** - O Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

### **SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSEMA**

**Art. 3º** - Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - CONSEMA, órgão colegiado de caráter normativo, deliberativo e consultivo da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, instituído pelo art. 261 dos Atos das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição Estadual, regulamentado pelo Decreto 8.925, de 4 de junho de 1993, alterado pelo Decreto 9.533, de 24 de julho de 1996, tem

a finalidade de estabelecer diretrizes e formular as políticas de Preservação e Conservação do Meio Ambiente no Estado do Piauí.

**Art. 4º** - O CONSEMA compõe-se de: Plenário; 3 Câmaras Técnicas Especializadas Permanentes - CTP; Câmaras Técnicas Temporárias - CTT; Grupos de Trabalho-GT.

**Art. 5º** - Integram o Plenário:

- o Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, que o presidirá;

- um representante de cada uma destas Secretarias de Estado: da Indústria e Comércio Ciência e Tecnologia, de Agricultura e Abastecimento, de Obras e Serviços Públicos, de Saúde e de Educação;

- um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Gerência do Piauí;

- um representante da Curadoria Especializada do Meio Ambiente;

- um representante da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí – CEPRO;

- um representante da Empresa Piauiense de Turismo;

- dois representantes da Prefeitura Municipal de Teresina;

- Dois representantes das prefeituras municipais do interior do Estado do Piauí;

- um representante da Universidade Federal do Piauí;

- um representante da Universidade Estadual do Piauí;

- um representante da Fundação Museu do Homem Americano;

- um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, região Piauí;

- dois representantes de associações ambientalistas legalmente constituídas há mais de um ano.

Parágrafo Único - Cada titular poderá ter um suplente, sem prejuízo da indicação de outros representantes junto às Comissões e Grupos Técnicos de que faça parte.

**Art. 6º** - O Diretor de Meio Ambiente da SEMAR será o Secretário Executivo do conselho e deverá presidir as reuniões nas ausências e impedimentos do Presidente.

### SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DO PLENÁRIO

**Art. 7º** - O Plenário, órgão superior de deliberação do CONSEMA, reunir-se-á, em caráter ordinário, a cada dois meses, no último dia útil de cada bimestre, no auditório do prédio sede da SEMAR e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos um terço dos seus membros, através de requerimento protocolado com antecedência mínima de 72 horas.

§ 1ª - As reuniões serão realizadas, no período de 8:00h às 13:00h e, não sendo esgotada a pauta, o Plenário decidirá, por maioria simples dos membros presentes, sobre a prorrogação do prazo ou realização de uma reunião extraordinária, a ser marcada antes do final da reunião em curso.

§ 2ª - No eventual adiamento de uma reunião ordinária, a nova data deverá ser fixada no prazo máximo de quinze dias, a partir da data anteriormente determinada.

§ 3ª - A agenda das reuniões ordinárias e respectivos documentos serão enviados aos conselheiros com antecedência mínima de quinze dias da data previamente fixada.

§ 4ª - As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer lugar do território estadual, sempre que razões superiores assim o justificarem.

§ 5ª - As reuniões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de setenta e duas horas, com a disponibilização, no mesmo prazo, da pauta e documentos. Os prazos estabelecidos neste artigo podem ser reduzidos para até cinco dias úteis, na hipótese de inequívoca urgência da matéria, devidamente justificada.

§ 6ª - No caso da Secretaria Geral do Conselho não reunir as condições de disponibilizar pauta e documentos no prazo previsto no parágrafo anterior, poderá propor adiamento da reunião, justificando o novo prazo proposto.

**Art. 8ª** - O Plenário reunir-se-á em sessão pública, com a presença de pelo menos a metade mais um dos seus membros, e deliberará por maioria simples dos membros presentes no Plenário, cabendo ao Presidente da sessão, além do voto pessoal, o de qualidade.

§ 1ª - O processo deliberativo da sessão plenária deverá ser suspenso se, a qualquer tempo, e a pedido de qualquer conselheiro, não se verificar a presença de, no mínimo, metade mais um do total dos membros do Conselho.

§ 2ª - O Presidente poderá convidar, em seu nome ou por indicação dos conselheiros, para participar das reuniões, sem direito a voto, personalidades e especialistas, em função da matéria constante da pauta.

**Art. 9ª** - A participação nas reuniões do CONSEMA é considerada atividade pública de natureza relevante, não remunerada e constitui motivo justificado para falta ao trabalho no serviço público.

§ 1ª - A Secretaria Executiva do CONSEMA fornecerá, a pedido do Conselheiro, documento comprobatório de participação nas reuniões.

§ 2ª - Cabe aos órgãos e às entidades que indicam os integrantes do Plenário o custeio de eventuais despesas de deslocamento e hospedagem, no caso de reuniões realizadas fora do domicílio do Conselheiro.

**Art. 10** - A ausência do representante do órgão ou da entidade, por três reuniões Plenárias consecutivas, implicará a perda do direito de voz e de voto, por seis meses.

§ 1ª - A segunda ausência do representante deverá ser comunicada pela Secretaria Executiva do Conselho à entidade representada, alertando-o das penalidades regimentais.

§ 2ª - Na hipótese do caput deste artigo, o representante do órgão ou entidade penalizada poderá comparecer às reuniões na condição de observador.

**Art. 11** - A matéria a ser submetida à apreciação do Plenário pode ser apresentada por qualquer conselheiro e constituir-se-á de:

I - resolução: quando se tratar de deliberação vinculada a diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos à proteção ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais;

II - proposição: quando se tratar de matéria ambiental a ser encaminhada ao Governo ou à Assembléia Legislativa;

III - recomendação: quando se tratar de manifestação acerca da implementação de medidas relacionadas à preservação dos recursos naturais ou à promoção do desenvolvimento sustentável, a serem implementadas pelo poder público ou pela iniciativa privada;

IV - moção: quando se tratar de manifestação, de qualquer natureza, relacionada com a temática ambiental;

V - decisão: quando se tratar da apreciação, como último recurso administrativo, de multas e outras penalidades impostas pela SEMAR.

§ 1ª - A matéria de que trata este artigo será encaminhada ao Secretário-Executivo que proporá ao Presidente sua inclusão na pauta de reunião ordinária, conforme a ordem cronológica de apresentação.

§ 2ª - A responsabilidade pela apresentação de matéria oriunda das Câmaras Técnicas em Plenário será de seus Presidentes, que poderão delegá-la a qualquer outro integrante da respectiva Câmara.

§ 3ª - Qualquer matéria posta à apreciação do Plenário que resultar em despesa não prevista na dotação orçamentária da SEMAR, somente poderá ser aprovada mediante a indicação da respectiva fonte da receita.

§ 4ª - As resoluções, as recomendações, as proposições e as moções serão datadas e numeradas em ordem distinta, cabendo à Secretaria Executiva coligi-las, ordená-las e indexá-las.

**Art. 12** - As resoluções e proposições aprovadas pelo Plenário serão publicadas no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de trinta dias. As recomendações e moções, por sua vez, serão encaminhando-as aos respectivos destinatários, no prazo máximo de quinze dias.

**Parágrafo Único** - O Presidente poderá adiar, em caráter excepcional e motivado, a publicação de qualquer matéria aprovada, desde que constatadas inadequações técnicas, inconstitucionalidades ou ilegalidades em sua redação, devendo a matéria ser, obrigatoriamente, encaminhada ao Plenário e incluída de forma obrigatória, na pauta da reunião subsequente, ordinária ou extraordinária.

**Art. 13** - As reuniões ordinárias terão suas pautas encaminhadas pela Secretaria Executiva do CONSEMA, respeitando determinações e sugestões estabelecidas em reuniões anteriores, e referendadas pelo Presidente, delas constando, necessariamente:

I - abertura da sessão;

II - apresentação de informes, discussão e votação de ata de reunião anterior, elaborada com o extrato das gravações magnéticas dos pronunciamentos;

III - tribuna livre, com duração máxima total de quinze minutos;

IV - apresentação à mesa, por escrito, de requerimentos de urgência, de inversão de pauta, de vista ou de retirada de matérias;

V - discussão e deliberação das matérias da ordem do dia;

VI - encerramento.

**Parágrafo único** - A inversão de pauta dependerá da aprovação de dois terços dos conselheiros presentes.

**Art. 14** - A deliberação dos assuntos em Plenário obedecerá à seguinte seqüência:

I - o Presidente introduzirá o item incluído na Ordem do Dia, e dará a palavra ao relator que apresentará o seu parecer, escrito ou oral;

II - terminada a exposição, a matéria será posta em discussão, podendo qualquer conselheiro apresentar emendas por escrito, com a devida justificativa;

III - encerrada a discussão far-se-á a votação, pelos conselheiros.

§ 1ª - Os requerimentos submetidos à Mesa serão decididos pelo Plenário.

§ 2ª - A votação será feita mediante contagem de cartões de votação ou de forma nominal, desde que requerida por 10 Conselheiros, com o representante declarando apenas seu nome completo e seu voto.

§ 3ª - Realizada a votação, qualquer conselheiro poderá apresentar declaração de voto cujo teor será registrado em ata.

**Art. 15** - Poderá ser requerida à inclusão extraordinária e a apreciação com urgência, pelo Plenário, de qualquer matéria não constante da pauta.

§ 1ª - O requerimento de urgência deverá ser apresentado à Mesa, subscrito por um mínimo de dez conselheiros, e poderá ser acolhido, a critério do Plenário, por maioria simples dos seus membros.

§ 2ª - A matéria cuja urgência for aprovada, deverá ser incluída, obrigatoriamente, após parecer da Câmara Técnica competente, na pauta da próxima reunião ordinária, ou em reunião extraordinária convocada na forma deste Regimento.

§ 3ª - Nas reuniões ordinárias, em casos excepcionais, assim reconhecidos pelo Plenário, em que se comprove o caráter relevante do tema e a necessidade de manifestação urgente do Conselho, poderá ser requerida a análise da matéria e sugeridas ao Presidente as ações pertinentes.

**Art. 16** - As matérias não votadas poderão ser, por solicitação do Presidente da Câmara Técnica que a apreciou e com a aprovação da maioria simples dos Conselheiros presentes, retiradas de pauta.

**Parágrafo Único** - O Plenário, em sua decisão de autorizar a retirada da matéria, apreciará a justificativa técnica e proposta de prazo para retorno à pauta, apresentada pelo Presidente da Câmara Técnica.

**Art. 17** - É facultado a qualquer conselheiro requerer vista, uma única vez, devidamente justificada, de matéria ainda não votada, ou solicitar a retirada de pauta de matéria de sua autoria.

§ 1ª - A matéria objeto de pedido de vista deverá ser restituída, acompanhada de parecer escrito, no prazo de trinta dias, o qual poderá ser prorrogado por igual período.

§ 2ª - Quando mais de um conselheiro pedir vista, o prazo será utilizado conjuntamente.

§ 3ª - Na hipótese de descumprimento do prazo, o Plenário poderá desconsiderar o parecer.

§ 4ª - Caso o parecer proponha alterações significativas de conteúdo, a critério da Secretaria Executiva do CONSEMA, ouvido o Presidente da Câmara Técnica, a matéria poderá retornar à Câmara correspondente para reanálise, com reinclusão na pauta da subsequente reunião ordinária.

§ 5ª - As propostas que estiverem sendo discutidas em regime de urgência somente poderão ser objeto de concessão de pedido de vista se o Plenário assim o decidir, por maioria simples dos seus membros.

§ 6ª - Após o início da votação da matéria, não serão concedidos pedidos de vista ou aceitos pedidos de retirada de pauta.

§ 7ª - Não será concedido pedido de vista à matéria que já tenha recebido essa concessão.

**Art. 18** - A Ordem do Dia observará, em sua elaboração, o seguinte desdobramento:

I - matérias que foram objeto de anterior pedido de vista ou de retirada de pauta pelo proponente, com o respectivo parecer ou justificativa, e aquelas com tramitação em regime de urgência;

II - propostas de resoluções;

III - apresentação de proposições;

IV - propostas de recomendações;

V - propostas de moções.

**SEÇÃO IV**  
**DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO**  
**DAS CÂMARAS TÉCNICAS**

**Art. 19** - As Câmaras Técnicas são órgãos encarregados de examinar e relatar ao Plenário assuntos de sua competência.

§ 1ª - As Câmaras Técnicas poderão ser de caráter permanente ou transitório.

§ 2ª - As Câmaras serão compostas por até cinco Conselheiros, titulares ou suplentes, definidos pelo plenário.

§ 3ª - Na composição das Câmaras Técnicas, deverão ser consideradas a natureza técnica da matéria de sua competência e a finalidade dos órgãos ou entidades nela representadas.

§ 4ª - Os membros das Câmaras Técnicas terão mandato de dois anos, renovável uma única vez, por igual período.

§ 5ª - Cada entidade ou órgão representado somente poderá participar, simultaneamente, de até duas Câmaras Técnicas, respeitado o princípio de que cada segmento que compõe o CONSEMA deverá, na medida do possível, estar representado em todas as Câmaras Técnicas.

§ 6ª - A Secretaria Executiva do CONSEMA deverá buscar, entre as entidades componentes do Conselho, o suporte técnico necessário ao funcionamento das Câmaras, sem prejuízo de eventuais participações de técnicos de outras origens.

**Art. 20** - As Câmaras Técnicas Permanentes - CTP, criadas no Art. 5ª do Decreto 8.925, de junho de 1993, alterado pelo Decreto 9.533, de 24 de julho de 1996, terão indicação dos nomes de sua composição definidos por maioria simples do Plenário.

**Art. 21** - As Câmaras Técnicas Temporárias - CTT serão criadas por decisão da maioria simples do Plenário, em análise de proposta encaminhada pela Secretaria Executiva ou de proposta de um Conselheiro.

§ 1ª - As Câmaras Técnicas Temporárias poderão ser criadas com período ou tarefas determinadas, podendo o prazo de vigência ser prorrogado por decisão de maioria simples do Plenário.

§ 2ª - As Câmaras Técnicas Temporárias poderão ser dissolvidas, a qualquer momento, por decisão de dois terços dos presentes a uma reunião ordinária ou reunião extraordinária convocada para este fim.

**Art. 22** - Das reuniões das Câmaras Técnicas Temporárias poderão participar técnicos indicados pelos componentes e, a critério do Presidente, convidados e interessados nas matérias da pauta, com direito a voz e sem direito a voto.

**Art. 23** - As Câmaras Técnicas Temporárias serão presididas pelo representante de uma de suas entidades componentes, titular ou suplente, escolhido na primeira reunião ordinária da respectiva Câmara Técnica, por maioria simples dos votos de seus integrantes.

§ 1ª - Na primeira reunião ordinária das Câmaras Técnicas os trabalhos serão conduzidos pela Secretaria Executiva do CONSEMA.

§ 2ª - A Presidência das Câmaras Técnicas Permanentes terá mandato de dois anos, permitida a recondução por uma única vez, por igual período, que será aprovada por maioria simples dos votos de seus integrantes.

§ 3ª - A Presidência das Câmaras Técnicas Temporárias terá mandato máximo de um ano, permitido a recondução por uma única vez.

§ 4ª - Em caso de vacância, será realizada nova eleição, em conformidade com o disposto no caput deste artigo.

**Art. 24** - O processo deliberativo da Câmara Técnica deverá ser suspenso se, a qualquer tempo, não se verificar a presença de, no mínimo, metade mais um do total dos seus membros.

§ 1ª - As decisões das Câmaras Técnicas serão tomadas por votação da maioria simples dos membros presentes, cabendo ao seu Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade.

§ 2ª - Os Presidentes das Câmaras Técnicas designará, dentre os seus membros, relator para as reuniões e matérias que serão objeto de discussão e deliberação nas Câmaras Técnicas.

**Art. 25** - As matérias serão levadas à discussão e deliberação das Câmaras Técnicas com base em parecer escrito dos relatores, ouvida a assessoria técnica disponibilizada pela Secretaria Executiva do CONSEMA.

**Art. 26** - A ausência de um membro das Câmaras Técnicas por três reuniões consecutivas, a qualquer tempo, ou quatro alternadas, no período de um ano, implicará na exclusão da participação dos órgãos e entidades por ele representada na respectiva Câmara.

§ 1ª - A substituição de órgãos ou entidades excluídas na hipótese prevista no caput deste artigo será proposta pelas Câmaras Técnicas ao Plenário, respeitado o mesmo segmento de origem do conselheiro excluído.

§ 2ª - A segunda ausência do membro deverá ser comunicada pela Secretaria Executiva do CONSEMA aos órgãos e entidades representadas, alertando-a das penalidades regimentais.

**Art. 27** - As reuniões das Câmaras Técnicas serão públicas e convocadas por seu Presidente, de comum acordo com a Secretaria Executiva do CONSEMA, com a antecipação mínima de cinco dias úteis.

**Art. 28** - As reuniões das Câmaras Técnicas poderão ser realizadas, em caráter excepcional, em qualquer ponto do território piauiense, por solicitação formal dos seus Presidentes.

**Art. 29** - O pedido de vista de matérias no âmbito das Câmaras Técnicas poderá ser concedido mediante aprovação pela maioria simples de seus membros, devendo retornar, obrigatoriamente, na reunião subsequente, acompanhada de parecer escrito.

**Art. 30** - As reuniões das Câmaras Técnicas serão registradas de forma sumária em ata própria e assinadas pelo relator da reunião e pelo respectivo Presidente.

## **SEÇÃO V**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DAS CÂMARAS TÉCNICAS**

**Art. 31** - Às Câmaras Técnicas compete:

I - propor à Secretaria Executiva do CONSEMA, itens para a pauta de suas reuniões;

II - elaborar, discutir, aprovar e encaminhar ao Plenário, propostas de diretrizes e normas técnicas para a proteção e controle ambiental e o uso sustentável dos recursos ambientais, observada a legislação pertinente;

III - elaborar, discutir, aprovar e encaminhar à Secretaria Executiva do CONSEMA propostas no âmbito de sua competência;

IV - decidir e emitir parecer sobre consulta que lhe for encaminhada;

V - relatar e submeter à aprovação do Plenário, assuntos a elas pertinentes;

VI - solicitar à Secretaria Executiva do CONSEMA a participação de especialistas em suas reuniões;

VII - indicar os coordenadores, relatores e os membros dos seus Grupos de Trabalho.

**Art. 32** - As Câmaras Técnicas Permanentes terão as seguintes áreas de atuação:

I - Câmara Técnica Especializa Permanente de Meio Ambiente;

II - Câmara Técnica Especializada Permanente de Desenvolvimento Urbano;

III - Câmara Técnica Especializada Permanente de Recursos Hídricos e Saneamento Básico.

**Art. 33** - A criação de Câmaras Técnicas Temporárias será decidida por maioria simples do Plenário, apreciando proposição da Secretaria Executiva ou de um Conselheiro.

§ 1º - As atribuições da Câmara Técnica Temporária, criada de acordo com o Caput deste artigo, serão definidas em sua proposta de criação e igualmente aprovadas pelo Plenário.

§ 2º - Novas atribuições poderão ser objeto de aprovação pelo Plenário mediante proposta da Secretaria Executiva, de um Conselheiro ou do Presidente da Câmara.

## **SEÇÃO VI**

### **DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS GRUPOS DE TRABALHO**

**Art. 34** - As Câmaras Técnicas poderão criar, mediante entendimento com a Secretaria-Executiva, Grupos de Trabalho com o mínimo de três e máximo de cinco membros Conselheiros, para analisar, estudar e apresentar propostas sobre matérias de sua competência.

**Art. 35** - O Plenário, o Presidente e o Secretário-Executivo do CONSEMA poderão, para atendimento da necessidade de maior esclarecimento de uma determinada matéria, criar Grupo de Trabalho ad hoc.

**Art. 36** - Em sua primeira reunião o Grupo de Trabalho escolherá, por decisão de maioria simples, o seu coordenador que permanecerá nesta posição até o final dos trabalhos.

**Parágrafo Único** - No caso de renúncia ou impedimento do Coordenador o Grupo de Trabalho deverá o Presidente da Câmara Técnica poderá indicar um substituto.

**Art. 37** - Os Grupos de Trabalho terão caráter temporário, e estabelecerão, na sua primeira reunião, o cronograma para elaboração de seus trabalhos, que obedecerá ao prazo máximo de três meses, prorrogável por mais dois períodos iguais, a critério das respectivas Câmaras Técnicas, mediante justificativa de seu Coordenador.

**Art. 38** - A Secretaria Executiva do CONSEMA solicitará aos órgãos públicos e privados, componentes do Conselho ou não, a disponibilização de técnicos e meios materiais necessários ao desenvolvimento dos trabalhos dos Grupos de Trabalho.

**Art. 39** - As reuniões dos Grupos de Trabalho poderão ser realizadas, em caráter excepcional, em qualquer ponto do território estadual, mediante justificativa formal do Coordenador do Grupo de Trabalho e a critério da Secretaria Executiva do CONSEMA.

**Art. 40** - O Grupo de Trabalho reunir-se-á em sessão pública, com o mínimo de metade mais um de seus membros, além de técnicos convidados

**Art. 41** - O coordenador do Grupo de Trabalho deverá designar, na primeira reunião, um relator que será o responsável pelo registro e encaminhamento à Secretaria Executiva do CONSEMA, no prazo de até cinco

dias úteis, dos resumos das reuniões com as propostas discutidas e as apresentações técnicas ocorridas.

**Parágrafo único** - As reuniões do Grupo de Trabalho serão registradas de forma sumária, em documento assinado pelo respectivo coordenador, que apresentará a matéria aos conselheiros da Câmara Técnica.

**Art. 42** - As propostas encaminhadas para deliberação da Câmara Técnica deverão ser elaboradas, preferencialmente, de forma a representar o consenso entre os órgãos e entidades integrantes do Grupo de Trabalho, cabendo às Câmaras Técnicas ou ao Plenário a decisão sobre pontos divergentes das matérias discutidas.

## SEÇÃO VII

### DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO CONSEMA

**Art. 43** - Ao Presidente incumbe:

I - convocar e presidir as reuniões do Plenário, cabendo-lhe, além do voto pessoal, o de qualidade;

II - ordenar o uso da palavra;

III - submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Plenário, intervindo na ordem dos trabalhos, ou suspendendo-os sempre que necessário;

IV - assinar:

a) deliberações do Conselho e atos relativos ao seu cumprimento;

b) atas aprovadas nas reuniões;

c) portaria de designação dos membros do Conselho.

V - submeter à apreciação do Plenário o relatório anual do Conselho;

VI - encaminhar às autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e ao Ministério Público e informações sobre as matérias da competência do CONSEMA;

VII - delegar competências ao Secretário Executivo, quando necessário;

VIII - zelar pelo cumprimento das disposições deste Regimento tomando, para este fim, as providências que se fizerem necessárias.

**Art. 44** - Aos Conselheiros incumbe:

I - comparecer às reuniões para as quais forem convocados;

II - participar das atividades do CONSEMA, com direito à voz e voto;

III - debater e deliberar sobre as matérias em discussão;

IV - requerer informações, providências e esclarecimentos ao Presidente e ao Secretário Executivo;

V - participar, com direito a voz e voto, das Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalhos para as quais forem indicados;

VI - presidir, quando eleito, os trabalhos de Câmara Técnica e coordenar, quando indicado, os Grupos de Trabalho;

VII - pedir vista de matéria, na forma regimental;

VIII - apresentar relatórios e pareceres, nos prazos fixados;

IX - tomar a iniciativa de propor temas e assuntos à deliberação e ação do Plenário, sob a forma de propostas de resoluções, recomendações, proposições ou moções;

X - propor questões de ordem nas reuniões plenárias;

XI - solicitar a verificação de quorum;

XII - observar, em suas manifestações, as regras básicas da convivência e do decoro.

**Art. 45** - À Secretaria Executiva incumbe:

I - planejar, organizar e coordenar as atividades técnicas e administrativas do CONSEMA;

II - assessorar o Presidente em questões de competência do CONSEMA;

III - organizar e manter o arquivo da documentação relativo às atividades do CONSEMA;

IV - colher dados e informações dos setores da administração pública, das três esferas de governo, e de setores não-governamentais integrantes do SISNAMA, necessários às atividades do CONSEMA;

V - propor e acompanhar o calendário e a agenda das reuniões dos órgãos da estrutura do Conselho;

VI - convocar as reuniões do Conselho, por determinação de seu Presidente;

VII - prover os trabalhos de secretaria técnica e administrativa, necessários ao funcionamento do Conselho;

VIII - promover a divulgação dos atos do CONSEMA;

IX - submeter à apreciação do Plenário, propostas sobre matérias de competência do Conselho que lhe forem encaminhadas;

X - elaborar o relatório anual de atividades, submetendo-o ao Presidente do CONSEMA;

XI - cumprir e fazer cumprir as atribuições constantes deste Regimento e os encargos que lhe forem atribuídos pelo CONSEMA;

XII - prestar os esclarecimentos solicitados pelos conselheiros;

XIII - comunicar, encaminhar e fazer publicar as decisões emanadas do Plenário;

XIV - executar outras atribuições correlatas, determinadas pelo Presidente CONSEMA;

XV - comunicar, por escrito, ao respectivo órgão ou entidade, a suspensão de conselheiro do CONSEMA e a exclusão de integrante de Câmaras Técnicas;

XVI - solicitar colaboração técnica necessária ao trabalho das Câmaras Técnicas e dos Grupos de Trabalho;

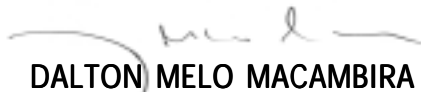
## **SEÇÃO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 46** - O Regimento Interno do CONSEMA poderá ser alterado por proposta de um quinto dos conselheiros e aprovada por Maioria absoluta dos membros presentes no Plenário.

**Art. 47** - Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionadas pelo Presidente, ad referendum do Plenário.

Teresina, 05 de junho de 2003.



**DALTON MELO MACAMBIRA**  
Presidente do CONSEMA

## RESOLUÇÃO Nº 002 DE 31 DE MARÇO DE 2004

O PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO - CONSEMA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto 8.925, de 4 de junho de 1993, considerando o disposto no Parágrafo Primeiro, do Artigo 2º, do Decreto 7.393, de 22 de agosto de 1988 e agindo conforme disposições do seu Regulamento Interno resolve:

**Art. 1º** - Criar a Câmara Técnica de Gerenciamento do Fundo Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, com a finalidade atuar como Gerência Técnica do Fundo.

**Parágrafo Primeiro.** O prazo de funcionamento da Câmara Técnica será de dez anos.


**Art. 2º** - A Câmara técnica referida no Artigo 1º será composta por cinco Conselheiros indicados pelo Plenário do CONSEMA, juntamente com seus suplentes.

**Art. 3º** - As atribuições da Câmara Técnica serão definidas no Regimento Interno do Fundo.

**Art. 4º** - O funcionamento da Câmara Técnica seguirá o previsto no Regimento Interno do CONSEMA.

**Art. 5º** - Esta resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Teresina, 31 de março de 2004.

  
DALTON MELO MACAMBIRA  
Presidente do CONSEMA

## **RESOLUÇÃO Nº 003 DE 31 DE MARÇO DE 2004**

O PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO - CONSEMA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto 8.925, de 4 de junho de 1993, considerando a necessidade de adequar o nome do Fundo Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano às exigências das técnicas de publicidade e agindo conforme disposições do seu Regulamento Interno resolve:


**Art. 1ª** Instituir um nome de fantasia para o Fundo, que passaria a ser divulgado com o nome de Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM.

**Parágrafo Único.** O nome de fantasia, atendendo à conveniência ditada pela forma de divulgação, poderá ser utilizado na sua forma extensa, referida no caput deste artigo, acompanhado ou não da sigla ou ainda, apenas a sigla.

**Art. 2ª** O nome de fantasia poderá ser utilizado nas peças publicitárias, folhetaria e material de expediente, nos documentos técnicos e de tramitação de processos e nas manifestações públicas acerca do Fundo.

**Art. 3ª** Esta resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Teresina, 31 de março de 2004.

  
DALTON MELO MACAMBIRA  
Presidente do CONSEMA

## **RESOLUÇÃO Nº 004 DE 31 DE MARÇO DE 2004**

O PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO - CONSEMA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto 8.925, de 4 de junho de 1993, considerando o disposto no Parágrafo Primeiro, do Artigo 2º, do Decreto 7.393, de 22 de agosto de 1988, agindo conforme disposições do seu Regulamento Interno e,

Considerando a instituição da MEDALHA DO MÉRITO AMBIENTAL, aprovada em sua reunião de 05 de junho de 2003, a ser outorgada a pessoas e instituições que se destacarem na defesa do meio ambiente e entregue a cada dia 05 de junho, Dia Mundial do Meio Ambiente, resolve aprovar o seguinte regulamento:

**Art. 1º** - O Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - CONSEMA outorgará a MEDALHA DO MÉRITO AMBIENTAL, como forma de reconhecimento de relevantes serviços prestados, a pessoas ou instituições que se tenham destacado na defesa do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, no Estado do Piauí.

**Art. 2º** - Serão outorgadas Medalhas nas seguintes categorias:

I - Organização não Governamental, contemplando instituições que desenvolvam trabalho de reconhecida significação sócio-ambiental e com o mínimo de três anos de atividade ininterrupta;

II - Comunicação Social, contemplando profissionais e empresas de comunicação de massa, com mais de três anos de atividade no mercado do Piauí;

III – Educação, contemplando instituições de ensino, estudantes, professores e dirigentes das redes pública e privada, em todos os níveis de formação;

IV – Consultoria Ambiental, contemplando instituições e pessoas ligadas à área de consultoria ambiental, com cadastro na SEMAR há mais de três anos;

V – Setor Produtivo, destacando empresas privadas, entidades civis ligadas ao setor, empresários e funcionários com atuação no Piauí;

VI – Setor Público, contemplando instituições, dirigentes e funcionários de todos os níveis, nas esferas federal, estadual e municipal;

VII – Nacional e Internacional, contemplando instituições e pessoas, instaladas ou residentes fora do estado ou fora do país, que se tenham destacado por ações realizadas no território do Estado do Piauí;

VIII - Cidadão, destacando iniciativas individuais realizadas em anos anteriores ao da outorga da Medalha.

**Art. 3º** - São potenciais candidatos à outorga da Medalha, pessoas físicas e instituições que tenham desenvolvido ações reconhecidamente relevantes na defesa do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável.

**Parágrafo Único** – As atividades apontadas como justificativa para concessão da Medalha, deverão haver sido desenvolvidas no ano anterior ao da premiação, mesmo no caso das ações de desenvolvimento continuado.

**Art. 4º** - Concorrerão à honraria as pessoas e instituições indicadas por qualquer cidadão ou instituição e avalizadas por, no mínimo, um Conselheiro do CONSEMA.

**Parágrafo Único** – A indicação será feita em apenas uma das oito categorias descritas no Artigo 2º.

**Art. 5º** - As inscrições serão formalizadas através da abertura de processo, junto ao Protocolo Geral da Secretaria do Meio Ambiente e dos

Recursos Hídricos – SEMAR, até o dia 31 de março de cada ano, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Requerimento ao Presidente do Conselho, solicitando a apreciação da candidatura;

II – Documentação de constituição e seus aditivos e documentação de identificação pessoal do dirigente, no caso de pessoa jurídica;

III – Documentação de identificação pessoal e profissional do candidato, no caso de pessoa física;

IV – Histórico das atividades ou curriculum vitae;

V – Texto de apresentação das razões da proposição da candidatura, acompanhado de documentação comprobatória das principais alegações;

VI – Carta de apresentação de pelo menos um Conselheiro do CONSEMA, avalizando a candidatura.

**Parágrafo Único** – Para o ano de 2004, as inscrições poderão ser encaminhadas ao protocolo da SEMAR até o dia 30 de abril.

**Art. 6º** - A cada edição do prêmio, o Plenário do CONSEMA designará uma comissão composta por oito Conselheiros, para proceder à elaboração de uma lista, com indicação de três candidaturas em cada uma das categorias de que trata o Artigo 2º, encaminhando, com parecer de um relator, designado após a escolha dos indicados, ao Plenário para apreciação e escolha dos vencedores.

§ 1º – O conselheiro componente da comissão de que trata o caput deste Artigo, havendo avalizado qualquer inscrição, deverá declarar-se impedido e será substituído pelo seu suplente.

§ 2º - Os pareceres não terão qualquer indicação da identidade dos relatores.

**Art. 7º** - Em seu trabalho, a comissão deverá selecionar pessoas físicas e instituições públicas ou privadas sem antecedentes desabonadores e em dia com suas obrigações profissionais, eleitorais, fiscais e trabalhistas.

§1ª - Não há obrigatoriedade de preenchimento de todas as categorias, nem da indicação dos três nomes para as categorias contempladas.

§ 2ª - A lista tríplice, elaborada pela comissão, deverá ser classificada como informação reservada e não poderá ser divulgada.

**Art. 8ª** - O Plenário do CONSEMA, após a leitura dos pareceres da comissão, escolherá os vencedores, por categoria, em votação secreta, utilizando cédula contendo as alternativas dos três nomes e uma alternativa de voto nulo.


§ 1ª - No caso da maior contagem corresponder aos votos nulos, a categoria não terá vencedor.

§ 2ª - A divulgação dos resultados será restrita ao nome dos vencedores, vedada a divulgação de qualquer informação acerca dos não vencedores.

**Art. 9ª** - Aprovada a lista dos vencedores, a SEMAR providenciará a solenidade de 4, garantindo a maior publicidade possível.

**Art. 10** - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teresina, 31 de março de 2004.

  
DALTON MELO MACAMBIRA  
Presidente do CONSEMA



**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**

Governador do Estado

**OSMAR RIBEIRO DE ALMEIDA JÚNIOR**

Vice-Governador

**DALTON MELO MACAMBIRA**

Secretário de Meio Ambiente e Recursos Naturais

**Secretaria de Meio Ambiente e  
Recursos Naturais do Estado do Piauí – SEMAR**

Rua Desembargador Freitas, 1599/Ed. Paulo VI, Centro

CEP: 64000-240 – Teresina, PI

Tel: (86) 216 2038/2039/2040 – Fax: 216 2032

Home-page: [www.semar.pi.gov.br](http://www.semar.pi.gov.br)

E-mail: [secsemar@semar.pi.gov.br](mailto:secsemar@semar.pi.gov.br)